



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PREGÃO Nº 90002/2024-SR/PF/PR (UASG 200364)
DECISÃO DE RECURSO

I - DA LICITAÇÃO

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90002/2024-SR/PF/PR (UASG 200364), cujo objeto é Contratação de serviços de apoio administrativo de RECEPCIONISTA E TELEFONISTA, a serem executados nas dependências da Superintendência de Polícia Federal do Paraná e suas unidades descentralizada Delegacia de Polícia Federal de Londrina, Delegacia de Polícia Federal em Maringá e Posto de PASSAPORTE/DPF/MGA/PR Catuaí Shopping, Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa e Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A sessão pública foi aberta no dia 12/01/2024 às 09:00h, estendendo-se até o dia 14/03/2024, tendo esta Pregoeira decidido pela aceitação da proposta e habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0003-03, considerando para a decisão que a empresa apresentou a documentação necessária para comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital do Pregão nº 90002/2024-SR/PF/PR e seus anexos.

II - DAS PRELIMINARES

3. As disposições aplicáveis ao direito de recorrer estão disciplinadas no item 8 do Edital do Pregão nº 90002/2024-SR/PF/PR, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
4. Em conformidade com o disposto no item 8.3 do Edital do Pregão nº 11/2023-SR/PF/PR, as empresas INOVACAO e MINUTA apresentaram no apresentou no sistema a intenção de recorrer, nos seguintes termos:

INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 15.277.274/0001-08



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:15 de 18/03/2024

MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA – CNPJ 10.762.976/0001-55

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:14 de 18/03/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:56 de 18/03/2024

5. Referidos registros se referem à aceitação da proposta e habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0003-03.

6. No dia 18/03/2024 com o encerramento da sessão pública e lavra da ata de julgamento e habilitação, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, estipulando-se como data limite o dia 21/03/2024.

7. A empresa INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 15.277.274/0001-08, registrou no sistema a desistência de cadastrar o recurso, fazendo constar no sistema a informação: *nosso jurídico não conseguiu finalizar dentro do prazo necessário.*

8. No dia 20/03/2024 a MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, CNPJ 10.762.976/0001-55, registrou seu recurso no sistema, detalhando as razões de recurso em documento próprio.

9. Assim, preliminarmente, cabe pontuar a tempestividade do recurso apresentado pela empresa MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, CNPJ 10.762.976/0001-55.

10. O prazo para apresentação das contrarrazões está disciplinado no item 8.7 do Edital do Pregão nº 90002/2024-SR/PF/PR.

11. No dia 18/03/2024 com o encerramento da sessão pública e lavra da ata de julgamento e habilitação, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das contrarrazões de recurso, contados do término do prazo para apresentação de recursos, estipulando-se, portanto, como data limite o dia 26/03/2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

12. No dia 26/03/2024, a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0003-03, registrou suas contrarrazões de recurso no sistema, também detalhando as suas razões em documento próprio.

13. Assim, preliminarmente, cabe pontuar a tempestividade das contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0003-03.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

14. A recorrente MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA alega que identificou *uma série de irregularidades que comprometem a exequibilidade da proposta da Orbenk*, fundamentando as suas alegações em seu recurso, que segue, para todos os fins e efeitos anexados à esta decisão de recurso. Ainda, ao final do documento, apresenta o pedido da seguinte forma:

Ante o exposto, requer-se a declaração de inexequibilidade da proposta apresentada pela e conseqüentemente a desclassificação da empresa Orbenk.

Caso a Ilustre Pregoeira assim não entenda, requer-se subsidiariamente que sejam realizadas diligências solicitando as seguintes documentações:

- Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), para validação das alíquotas de PIS e COFINS
- a apresentação das Notas Fiscais dos uniformes que confirmem os valores propostos
- a apresentação de planejamento da logística do transporte, bem como a indicação dos veículos ou contrato de prestação de serviços com as empresas que serão responsáveis, em conformidade com os valores apresentados.

Nestes termos,
Pede-se deferimento
(grifos no original)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

15. A recorrida, a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA apresentou as contraposições às alegações apresentadas pela recorrente, fundamentando as suas contrarrazões, que também segue, para todos os fins e efeitos anexados à esta decisão de recurso. A recorrida apresenta o seguinte pedido:

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com a conseqüente **manutenção da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por tratar-se de medida justa e oportuna.

Nesses termos, pede deferimento.
(grifos no original)

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

16. A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 59 que serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis e estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

17. O primeiro aspecto que precisa ser observado é que a Nova Lei de Licitações no artigo supracitado trata da inexequibilidade da proposta e não da inexequibilidade de custos unitários que compõem a proposta.

18. A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022 trouxe os parâmetros de indícios de inexequibilidade para compras e serviços em geral, tratando como indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

19. A regra consta ainda do item 6.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024-SR/PF/PR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

20. Para fins de comparação e análise relaciono abaixo os valores globais considerados para o período de vigência inicial do contrato (24 meses):

Valor Total Estimado pela Administração: R\$ 13.119.044,16

Valor Total Proposta Orbenk (4ª colocada): R\$ 10.481.514,48

Valor Total Proposta Inovação (5ª colocada): R\$ 10.497.859,20

Valor Total Proposta Minuta (6ª colocada): R\$ 10.876.486,50

21. Assim, a proposta da empresa Orbenk, aceita por esta pregoeira, não se encaixa no indício de inexecuibilidade, vez que a redução em relação ao valor estimado pela Administração é de pouco mais de 20%, bem distante no critério objetivo (50%) estabelecido no item 6.8 do Edital.

22. Ainda se compararmos a proposta da empresa Orbenk (4ª colocada) à proposta da empresa Inovação (5ª colocada), temos que a proposta aceita é apenas 0,16% inferior ao valor da proposta da 5ª colocada.

23. Por fim, comparando a proposta da empresa Orbenk (4ª colocada) à proposta da recorrente - Minuta (6ª colocada), temos que a proposta da empresa Orbenk é apenas 3,63% inferior ao valor da proposta da ora recorrente, que restou classificada em 6º lugar após a disputa de lances no Pregão.

24. Além disto, o edital, a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelecem que a proposta não será desclassificada por presunção de inexecuibilidade, cabendo à Administração, caso julgue necessário, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

25. Para a presente licitação, que tem por objeto serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos foram decompostos em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

26. Para análise e julgamento da proposta foi requisitado que a Orbenk apresentasse planilha por ela elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

27. Conforme estabelecido no item 6.11 do Edital, erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderia ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado, desde que não houvesse majoração do preço e que se comprovasse este preço ofertado seria suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

28. Após a análise da planilha corrigida apresentada pela licitante, com suporte na manifestação dos setores competentes desta SR/PF/PR, esta pregoeira decidiu pela aceitação, vez que a empresa Orbenk contemplou todos os custos mínimos obrigatórios, apresentou justificativas para os itens que cotou dentro de sua discricionariedade e que dependem da estratégia comercial da empresa, e, ainda, apresentou os comprovantes que foram solicitados durante a sessão pública.

29. A aceitação da proposta por esta pregoeira decorreu do julgamento de que a planilha apresentada pela Orbenk demonstra a exequibilidade da proposta global e a cobertura dos custos para a presente contratação.

30. A recorrente alega que realizou análise detalhada e que identificou uma série de irregularidades que comprometeriam a exequibilidade da proposta aceita por esta pregoeira. As supostas irregularidades serão listadas e analisadas por esta pregoeira nos itens a seguir.

31. A recorrente alega que *a seleção da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o menor preço, mas também a capacidade de execução do contrato*. A afirmação encontra respaldo na legislação e foi observada por esta pregoeira na condução da licitação, tanto que foram desclassificadas 3 (três) empresas que, embora tivessem apresentado menor preço, de alguma forma não atendiam aos requisitos do edital e da legislação.

32. Além disto, a capacidade de execução do contrato pela empresa habilitada por esta pregoeira, restou demonstrada com a apresentação de planilha com a previsão da cobertura dos custos para a contratação, bem como com o atendimento das condições de habilitação econômico-financeira e de capacidade técnica estabelecidas no Edital da licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

33. A recorrente alega ainda que a *inexequibilidade da proposta da Orbenk a torna desvantajosa para a Administração*, entretanto, é necessário demonstrar a suposta inexequibilidade da proposta.

34. A recorrente entende que não houve provisionamento adequado, nem tão pouco comprovação da exequibilidade, o que demonstraria que a proposta aceita por esta pregoeira não atenderia os requisitos estabelecidos no edital da licitação, sendo, necessário, portanto, análise pormenorizada das supostas irregularidades apontados pela recorrente.

a) Alegação de que não foi provisionado de forma adequada o vale refeição durante as férias dos colaboradores conforme estabelecido na Convenção Coletiva PR000232/2024, vez que segundo a recorrida deveria ser acrescido um custo de R\$ 46,66/mês (700/12-20%) por funcionário, que se multiplicado por 89 postos oneraria o contrato em R\$ 4.152,74/mês.

35. A metodologia de cálculo para o vale refeição, adotado pela Orbenk, foi a mesma estipulada na planilha de referência da Administração, publicada juntamente com o Edital do Pregão nº 90002/2024-SR/PF/PR.

36. A forma de cálculo do vale alimentação foi objeto de pedido de esclarecimento antes da realização da sessão pública, sendo que após a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, o questionamento e resposta foram publicados no Portal de Compras da seguinte forma:

11/03/2024 19:04

As planilhas de custos e formação de preços, não contemplam o atendimento a CCT em sua cláusula 13ª parágrafo oitavo, referente ao fornecimento de Vale Refeição quando do gozo de férias. Como proceder?

A planilha de custos e formação de preços apresentada contempla o atendimento do Vale Refeição, conforme CCT cláusula 13ª, no "Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários", que compõe o "Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários". Quando do cálculo do "Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente", o Módulo 2 é considerado, em seu interím, como parte da base de cálculo das ausências legais, ou seja, o vale alimentação está contemplado quando do cálculo da reposição do profissional de férias. Quando o funcionário sair de férias, ele não pode ter o Vale Alimentação cortado pela empresa, e a Administração não poderá glosar esse valor.

37. Assim, não se verifica a irregularidade apontada pela recorrente, vez que os custos do vale refeição do profissional titular constam integralmente previstos no módulo 2.3, para os 24 meses de contrato, e as estimativas de custos para reposição do profissional ausente constam estimados no módulo 4 da Planilha de Custos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

38. Cabe ainda destacar trechos da manifestação da recorrida em suas contrarrazões que se demonstram razoáveis e bem fundamentadas e que reforçam a adequação da forma prevista pela empresa em sua planilha de custos:

Não fosse o bastante, tem-se por relevante destacar que não serão todos os colaboradores que farão jus ao recebimento de tal benefício, já que este é devido apenas e tão somente para o “**empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não**”, vejamos:

[...]

Conforme dados estatísticos da empresa, no Estado do Paraná e para a área de terceirização de serviços, são baixos os índices de colaboradores que não cometem faltas ao serviço, de tal modo que se pode afirmar que poucos serão os empregados que terão direito ao vale alimentação durante o gozo das férias.

[...]

Ademais, fazer a precificação conforme sugerido pela Recorrente é incorreto, pois oneraria indevidamente a Administração Pública, a qual pagaria mensalmente um valor à Recorrida, para fins de pagar esta rubrica, sendo que, ao final dos 12 meses, ou seja, quando o colaborador obtiver o direito à gozar de suas férias, há grandes chances (conforme expertise da empresa) de que ele tenha perdido o direito ao benefício, em razão de ter faltado ao trabalho. *(grifos no original)*

39. Neste aspecto não prospera a alegação da recorrente de que há ausência do provisionamento de vale refeição durante as férias e não se verifica, quanto a este aspecto, nenhuma demonstração de impraticabilidade dos valores propostos.

b) Alegação de que deveria ser demonstrado, por meio de diligências, como será executado o transporte dos funcionários, vez que a empresa não previu o pagamento de vale transporte, renunciando às verbas relativas ao transporte, não se eximindo da obrigação legal de fornecer transporte aos colaboradores no trajeto casa/trabalho, trabalho/casa, sendo que se empresa tivesse um custo médio mensal de R\$ 100,00 com o transporte de cada funcionário, o contrato estaria com um déficit de R\$ 8.900,00 apenas neste item.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

40. A própria recorrente, na sua fundamentação, reconhece que é prerrogativa das licitantes renunciar as verbas de transporte, sem tão pouco eximi-las, durante a execução contratual, de fornecer o transporte aos colaboradores.

41. Neste aspecto, a atuação dessa pregoeira, deve observar um limite tênue entre o que é exigência aceitável e o que passa a ser ingerência nas atividades da empresa. Não há exigência objetiva no edital ou na legislação para que a empresa demonstre como executará o transporte dos funcionários durante a execução do futuro contrato.

42. A recorrente alega que *o mínimo que se espera da Administração Pública, neste ato representada pela Ilustre Pregoeira, é a demonstração de como será executado este projeto. Alega ainda que seria necessária a demonstração de como será realizado esse transporte, se os colaboradores terão pontos de partida e chegada ou serão deixados e buscados em casa? Se a empresa possui veículos próprios ou irá terceirizar o transporte e, caso isso ocorra, como isso será feito com um orçamento de R\$ 890,00?*

43. E nesse diapasão, continua alegando que *em se tratando de um contrato com duração de 2 anos e com postos de extrema importância para a manutenção do bom desempenho das atividades Policiais no Paraná, as diligências são necessárias para garantia exequibilidade no fornecimento de transporte próprio com os valores apresentados e não apenas uma declaração de que irá cumprir tal obrigação*

44. Data vênia, as exigências listadas pela recorrente, são, na verdade, uma expectativa de possíveis diligências, sem previsão objetiva legal ou editalícia, que decorrem da conclusão da recorrente de que a metodologia adotada para este custo traria um déficit para o contrato, e seria um dos itens que contribuiriam para a inexequibilidade da proposta.

45. Ora, a forma como será realizado o transporte é um aspecto de liberdade da licitante, sendo ela a responsável por este custo durante a execução do contrato, independentemente da forma como tenha feito previsão na planilha de custos. Entre os motivos para uma terceirização está a necessidade de desincumbir das tarefas acessórias, que não constituem atividade principal da contratante, deixando para a iniciativa privada encontrar as formas mais econômicas para a execução dos serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

46. Assim, considerando que há outras formas de se concluir pela exequibilidade da proposta quanto a este aspecto, não entendi necessário, nem justificável, durante a sessão pública, exigir que a empresa compartilhasse a sua estratégia comercial de execução do transporte dos funcionários.

47. Dito de outra forma, não há a estipulação objetiva, nem na legislação, nem no edital, de quais diligências podem ser realizadas para comprovar a exequibilidade quanto ao fornecimento do transporte próprio. Os aspectos de inexecuibilidade são bastante subjetivos e devem considerar, inclusive, os custos de oportunidade que podem ser capazes de justificar a oferta apresentada.

48. Assim, esta pregoeira, durante a realização da sessão pública, solicitou a apresentação da declaração específica quanto aos custos de transporte, após conversa telefônica com a Equipe de Planejamento da Contratação, vez que, no processo do atual contrato de vigilância, a empresa Orbenk apresentou declaração neste mesmo sentido.

49. Assim, além da declaração apresentada pela recorrida, esta pregoeira considerou que a empresa Orbenk, mantém com esta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, o Contrato nº 10/2020, cujo objeto é prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva armada, para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná - SR/PF/PR e suas descentralizadas, localizadas nos mesmos municípios onde serão prestados os serviços objetos desta presente licitação, conforme informações constantes no processo SEI 08385.003770/2020-09.

50. Por ocasião da licitação que deu origem ao contrato – PE 07/2020-SR/PF/PR, a recorrida previu na planilha de custos os valores de transporte de forma similar ao que ora oferta nesta licitação, utilizando a opção de transporte próprio e considerando valores bastante inferiores ao que seriam estimados se utilizasse a previsão de custo de vale transporte.

51. O contrato em questão vem sendo executado pela recorrida desde o mês de janeiro de 2021, e já foi prorrogado por três vezes. Portanto, no entendimento desta pregoeira, restava demonstrado que a empresa Orbenk tem condições de executar o transporte dos funcionários independentemente do valor previsto em suas planilhas de custos, que segue a estratégia comercial própria da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

52. A recorrida em suas contrarrazões, entretanto, complementa a justificativa da cotação de transporte próprio, em especial, nos trechos que transcrevo a seguir:

[...] tem-se que, **sendo o transporte fornecido por veículo próprio da empresa, tem-se constituída a prerrogativa de renúncia da remuneração.** NESTE PONTO, PARA QUE NÃO RESTEM QUAISQUER DÚVIDAS, AFIRMA-SE QUE A EMPRESA USARÁ **VEÍCULO PRÓPRIO E USADO (não precisa realizar a aquisição de veículos)**, PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DOS **FUNCIONÁRIOS QUE OPTAREM POR ESTE SERVIÇO**, em detrimento do deslocamento por veículo próprio (do colaborador), por exemplo.

[...]

Neste diapasão, não restam dúvidas de que se **TRATA DE CUSTO A SER ARCADADO PELA EMPRESA, A QUAL DE ANTEMÃO DECLARA QUE NÃO FARÁ PEDIDOS DE REAJUSTE, REEQUILÍBRIO OU REACTUAÇÃO PERTINENTE À RUBRICA VALE-TRANSPORTE.**

[...]

Nesse contexto, salienta-se ainda que as **despesas relacionadas à manutenção de veículo, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pelo particular e não repassados para o erário, e, pelo fato de dependerem de informações de fixação de itinerário (pois o percurso influencia diretamente no consumo do combustível e depreciação dos veículos), é que não há, ao menos nesse momento, como apresentar memória de custos.**

Como já dito anteriormente, o que se tem é a experiência de outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas à **manutenção da frota.**

Nesse sentir, **cumpre salientar que a Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, prevê a PRESUNÇÃO DE BOA FÉ e a preservação da AUTONOMIA PRIVADA, como direitos a serem observados no exercício de suas atividades, vejamos:**

[...]

Dito isso, não há que se falar em inexequibilidade da proposta. A Administração Pública não pode e não deve interferir no planejamento e gestão das empresas, pelos quais as entidades privadas otimizam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

seus custos e processos, sob pena de atrair para si um custo que não lhe cabe, onerando indevidamente o Erário Público. *(grifos no original)*

53. Assim, a argumentação da recorrida se coaduna com o entendimento desta pregoeira de que não há condições legais ou editalícias de se exigir as diligências propostas pela recorrente, sob pena de se caracterizar ingerência indevida da Administração na gestão da licitante.

54. Além disto, as justificativas da recorrida demonstram a complexidade na composição deste custo, que pode facilmente ser compartilhado entre os diversos contratos mantidos pela recorrida, o que implicaria com grande margem de probabilidade, nesta contratação específica, em um custo irrisório.

55. Reforço que a verificação da exequibilidade dos custos de transporte considerou a assunção dos custos pela recorrida, conforme declaração apresentada na sessão pública, bem como que a empresa executa o Contrato nº 10/2020-SR/PF/PR há mais de três anos utilizando na composição de custos de transporte solução similar à adotada nesta licitação.

56. Pelo exposto, neste aspecto do transporte de funcionários, entendo que não prospera a alegação da recorrente de que seriam necessárias diligências complementares para demonstrar a exequibilidade da proposta da Orbenk, que restou suficientemente demonstrada conforme fundamentação supra.

c) Alegação de que os valores propostos para uniformes também são irrisórios e não condizem com o mercado. A falta de documentação comprobatória levanta suspeitas sobre a veracidade dos custos apresentados.

57. A recorrente inicia a argumentação alegando que entende *ser parcialmente viável vez que quem compra em grande quantidade realmente consegue maiores descontos*, entretanto, alega que se trata de *valores ínfimos, insignificantes, insuficientes, que não demonstram a realidade do mercado.*

58. Mais uma vez a recorrente, assim, como o fez na questão do transporte dos funcionários, assume que a forma de demonstrar a exequibilidade deveria ser a requisição por parte desta Pregoeira para que a recorrida *apresentasse notas fiscais recentes dos seus fornecedores onde constem camisas polo (R\$ 9,14),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Jaquetas de nylon forrada (R\$ 16,61) e calças (R\$ 12,13) nos valores apresentados.

59. Reitero novamente que não há estipulação objetiva, nem no edital, nem na legislação, de quais diligências devem ser realizadas para comprovar a exequibilidade quanto aos uniformes, e que, da mesma forma se trata de valor bastante subjetivo, sendo necessário novamente, considerar, inclusive, os custos de oportunidade que podem ser capazes de justificar a oferta apresentada.

60. A medida sugerida pela recorrente como diligência de que se exija a apresentação de notas fiscais recentes esbarra novamente nos limites tênues das exigências que podem ser realizadas por esta pregoeira. Por óbvio que a licitante pode ter estoque adquirido há bastante tempo, não existindo suporte para a exigência de que as notas fiscais sejam recentes.

61. Na planilha aceita por esta pregoeira, a Orbenk no tocante à uniformes/EPIs, fez constar a seguinte informação:

UNIFORMES/EPI's: o custo dos uniformes e equipamentos de proteção individual é um custo variável e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa.

Considerando o porte da empresa Orbenk, que conta atualmente mais de 27.000 funcionários, o volume de aquisições é superior ao de muitas empresas no mercado, o que confere a ela um excelente poder de barganha para manutenção de estoques, os quais além conduzir a economia de seus custos, possibilitam a oferta de valores mais competitivos em suas propostas de preços.

Importante ressaltar que os valores de uniformes e EPI's relacionados nas planilhas da empresa não apresentam qualquer irregularidade, visto que orçados de acordo com a realidade da empresa para manutenção dos estoques que hoje possui.

Ademais, o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade:

Art. 44 - § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

62. Assim, a diligência que a recorrente propõe, novamente poderia ser caracterizada como uma tentativa de ingerência desta pregoeira nos custos da empresa. A empresa declarou na planilha que tem estoque e ainda, que, em função da quantidade expressiva de funcionários tem *um excelente poder de barganha para manutenção de estoques, os quais além conduzir a economia de seus custos, possibilitam a oferta de valores mais competitivos em suas propostas de preços.*

63. É inviável exigir de uma empresa com o porte da Orbenk, com informação de cerca de 27.000 funcionários, que se demonstre os custos unitários efetivos dos uniformes. É forçoso reconhecer que a para a gerência de uma empresa deste porte sejam adotados procedimentos que de fato reduzam significativamente os custos dos insumos.

64. Além disto, novamente quanto a este aspecto, esta pregoeira considerou que a Orbenk executa o Contrato nº 10/2020-SR/PF/PR há mais de três anos, utilizando na composição de custos de uniformes solução similar à adotada nesta licitação.

65. A recorrida em suas contrarrazões reforçou as suas justificativas nos seguintes termos:

No entanto, tem-se que o custo dos Materiais, Equipamentos e Uniformes comportam um custo variável, que depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa e, tanto isso é verdade e legal, que a Administração Pública em geral vem classificando a empresa Recorrida, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Considerando o porte do Grupo Orbenk, que conta atualmente com mais de 26.000 colaboradores, o volume de aquisições é superior ao de muitas empresas no mercado, o que confere a ela um excelente poder de negociação para a manutenção de estoques, os quais, além de conduzir à economia de seus custos, possibilitam a oferta de valores mais competitivos em suas propostas de preços.

Entretanto, o mais importante é ressaltar **que OS VALORES DE EQUIPAMENTOS E UNIFORMES RELACIONADOS NAS PLANILHAS DA EMPRESA NÃO APRESENTAM QUALQUER IRREGULARIDADE**, visto que orçados de acordo com a realidade da empresa, **PARA O FIM DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

MANTER OS ESTOQUES QUE HOJE POSSUI, DE ACORDO COM O QUE SE CONSTATA NO BALANÇO PATRIMONIAL JÁ ACOSTADO AOS AUTOS, e abaixo colacionado:

[...]

Assim, **OS CUSTOS CONSTANTES EM SUAS PLANILHAS SE DESTINAM À MANUTENÇÃO DE ESTOQUE, E NÃO À AQUISIÇÃO**, como faz crer a interpretação equivocada da Recorrente. Trata-se de ferramenta muito comum no planejamento estratégico, operacional e financeiro, de forma a reduzir os custos e agilizar procedimentos.

Partindo desta premissa, é correto afirmar que os valores previstos a título de Equipamentos e Uniformes se tratam de custos variáveis, que devem ser absorvidos pelas empresas **sem interferência da Administração Pública**.

No caso, por existir estoque já devidamente comprovado (vide balanço patrimonial), **a empresa renuncia parcela da remuneração, uma vez que não lhe será necessária a aquisição de todos os referidos insumos**, apenas e tão somente eventuais peças de reposição, ou determinadas peças que eventualmente sejam necessárias.

Neste contexto, **o fato é que há diferença muito grande entre o provisionamento de custos para a aquisição de todos os uniformes e o provisionamento de custos para simples reposição de peças de forma aleatória. (grifos no original)**

66. A recorrente quanto aos valores dos uniformes conclui a argumentação da seguinte forma:

Sejamos justos, nossa empresa pode não ter o porte da Licitante Orbenk, porém, atua no mercado há mais de 15 anos. É flagrante que os preços apresentados não correspondem ao do mercado, tanto nacional quanto internacional, independentemente da quantidade solicitada. Os valores ofertados não constituem nem o valor do tecido gasto para a produção das roupas.

67. A partir das argumentações da recorrente e da recorrida fica evidenciado que o custo para este insumo irá variar de forma significativa de empresa para empresa, e da metodologia de formação de custos que cada empresa adotar.

68. **Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os valores ofertados não seriam suficientes para cobrir os custos com os uniformes, tanto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

em função das justificativas apresentadas pela recorrida na sessão pública e complementadas nas contrarrazões, quanto pela verificação de que a empresa executa o Contrato nº 10/2020-SR/PF/PR há mais de três anos utilizando na composição de custos de uniformes solução similar à adotada nesta licitação.

d) Alegação de que os percentuais de alíquotas de PIS e COFINS não correspondem ao regime tributário do Lucro Real, ao qual a empresa é optante, levantando dúvidas sobre a idoneidade dos documentos apresentados.

69. A recorrente alega que os percentuais apresentados pela recorrida para o PIS e COFINS não corresponderiam aos percentuais efetivos devidos conforme o regime de tributação adotado pela empresa.

70. A recorrida destacou em suas contrarrazões, a indicação no documento apresentado na licitação – DCTF novembro/2023 – o campo que indica o regime de *Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo e Cumulativo*. E ainda justificou as alíquotas adotadas da seguinte forma:

Destaca-se, primeiramente, que a empresa Recorrida Orbenk utiliza para o recolhimento APENAS dos impostos do PIS e da COFINS as alíquotas do regime cumulativo - 0,65% e 3,00% respectivamente - cujo comprovante de regularidade perante o órgão fiscalizador, que neste caso é a Receita Federal, foi apresentado juntamente com os demais documentos junto à proposta e planilha de custos, já anexadas ao processo licitatório e acima colacionado. (grifos no original)

71. A mesma informação quanto ao regime de apuração da contribuição consta da DCTF dezembro/2023 que foi apresentada em sede de diligência na sessão pública, atendendo a solicitação desta pregoeira.

72. Assim, as alíquotas idênticas, mesmo com valores de faturamento diferentes todos os meses, está suficientemente explicada pela recorrida em suas contrarrazões, e o documento solicitado por esta pregoeira durante a sessão pública é suficiente para as diligências necessárias para comprovação das alíquotas adotadas pela Orbenk.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

73. As alíquotas de PIS e COFINS, utilizadas na planilha da recorrida nesta licitação, são as mesmas utilizadas na planilha atual do Contrato nº 10/2020-SR/PF/PR, firmado entre esta Superintendência e a empresa Orbenk.

74. As argumentações de cálculo alegadas pela recorrente e pela recorrida divergem. Neste aspecto, a competência para avaliação da regularidade e cabimento dos percentuais utilizados pela recorrida cabe à Receita Federal, por se tratar de matéria tributária, sendo que conforme informação da recorrida não houve até o momento qualquer questionamento quanto à metodologia adotada.

75. Considero ainda para todos os efeitos, que as retenções dos tributos federais, quando dos pagamentos à futura contratada, deverão ser realizadas na fonte, nos percentuais estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 e atualizações posteriores, independentemente dos percentuais estabelecidos na planilha de custos apresentada na licitação, em conformidade com o disposto no item 4.6 do Edital da licitação.

76. Ainda, a responsabilidade dos custos é da licitante, nos termos do item 4.4 do Edital:

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

77. Assim, considerando a informação e demonstração apresentada pela recorrida não se verifica a necessidade de diligência complementar, vez que o valor da alíquota de PIS e COFINS não decorre da média dos últimos 12 (doze) meses, mas da utilização das alíquotas do regime cumulativo para recolhimento de PIS e COFINS.

78. Assim, entendo com base na documentação e fundamentação apresentada que não prosperam as alegações da recorrente quanto à irregularidade nas alíquotas de PIS e COFINS na planilha da recorrida.

e) Alegações diversas acerca de índices inexequíveis.

79. A recorrente faz as seguintes alegações:

Admitir uma proposta de preços sem contemplar lucros para o particular é totalmente contrário ao objetivo principal e primordial da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

iniciativa privada, a AFERIÇÃO DE LUCROS na execução de suas atividades.

Em sede de Representação junto a Corte de Contas Federal, um grupo multidisciplinar de estudo promovido pelo TCU concluiu pela PROIBIÇÃO DE LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS IGUAIS A ZERO. Por oportuno, trazemos extrações do Acórdão 1.214/2013, Ministro Relator Aroldo Cedraz:

[...]

IV – CONCLUSÃO [...]

247. Por todo o exposto o Grupo de Estudos propõe que: XXVII – sejam realizados estudos de modo a determinar os percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis.

80. Embora o Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário do TCU, citado pela recorrente, traga em seu corpo diversas justificativas que poderiam, eventualmente, apontar pela vantagem/pertinência no estabelecimento de percentuais mínimos de lucro, custos indiretos e despesas administrativas, entre outros, não foi esta a conclusão do referido acórdão.

81. A conclusão do relatório e texto do Acórdão foi apenas pela recomendação ao Ministério do Planejamento para que realizasse estudos a respeito da determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua.

82. Embora diversos aspectos daquele Acórdão tenham sido incorporados à IN MPDG nº 05/2017, smj, até o momento, passados mais de 10 (dez) anos, não há qualquer recomendação estabelecendo percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros.

83. Pelo contrário, as próprias decisões do TCU são pela impossibilidade de se exigir percentuais mínimos para estas despesas nas planilhas de custos, vez que dependem da realidade e estratégia comercial de cada empresa.

84. As manifestações que fazem parecer que o assunto é simples, são, no mínimo ingênuas. Do ponto de vista da atuação do pregoeiro a estipulação de percentuais mínimos simplificaria sobremaneira a decisão de aceitação das propostas, estipulando um critério objetivo de julgamento das propostas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

85. Ocorre que para a aplicação do direito é necessária uma interpretação sistêmica, dependendo sempre da ponderação dos mais diversos princípios aplicáveis. Assim, neste caso, é necessário compatibilizar, por exemplo, com o princípio da liberdade econômica e da vedação da ingerência da Administração nos custos da empresa, bem como da supremacia do interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa.

86. Acerca da aceitação de proposta com margem e lucro mínimo ou ainda sem margem de lucro, transcrevo o enunciado do Acórdão 3092/2014- TCU Plenário:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. *(grifei)*

87. Neste mesmo acórdão (3092/2014-TCU-P), o TCU entendeu que não deveria prosperar a desclassificação em função da inexequibilidade:

20. Ora, ocorre que, a despeito de tudo isso, os próprios gestores da UFPB consignaram “não constar no edital parâmetros que embasassem uma tomada de decisão quanto a inexequibilidade de uma proposta frente a um índice de lucratividade” (peça 24, p. 2). **O entendimento do pregoeiro da UFPB de que não haveria uma compatibilidade entre o investimento e o índice de lucratividade proposto pela empresa Polyserv não merece prosperar. A um, porque não se baseia em critério previamente publicado. Tal critério, caso fosse inserido no edital, teria que apresentar justificativa explícita, clara e congruente. E a dois, porque não demonstra objetivamente a razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação.** *(grifei)*

88. Quanto a este aspecto a recorrida trouxe, entre outras, em suas contrarrazões a seguinte alegação:

Ademais, nos termos do que asseverado pelo relator do Acórdão 325/2007- Plenário do Tribunal de Contas da União, **as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu nível de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, **a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato** ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: **a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato** ...

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. *(grifamos)*

Por fim, destacou o relator, **“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”** *(grifos no original)*

89. A jurisprudência do TCU quanto a este assunto é bastante extensa, inclusive com outros diversos acórdãos listados pela recorrida em suas contrarrazões, em sua ampla maioria - quiçá a totalidade - pela impossibilidade de se limitar os percentuais estipulados pelas licitantes para o lucro.

90. É fato que nem mesmo o Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário do TCU, que a recorrente citou para tentar comprovar a proibição de estipulação de lucro e despesas administrativas iguais a zero, conclui neste sentido. Pelo contrário, é possível verificar a seguinte manifestação:

36. Com relação à avaliação da exequibilidade das propostas, apesar de fazer considerações sobre alguns dos parâmetros que devem ser levados em conta, **o grupo não chegou a aprofundar os estudos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

suficientemente para chegar às condições mínimas que devem ser estabelecidas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, de forma que a proposta final em relação a esse ponto foi a de que se deveriam aprofundar os estudos a respeito. (grifei)

91. Assim, não prospera a alegação da recorrente de que aceitar uma proposta que não contempla lucros seria contrária ao objetivo primordial da iniciativa privada, pois conforme amplamente justificado nos próprios acórdãos do TCU, diversos são os motivos que podem trazer para a empresa a vantagem para a execução do contrato, e não apenas a rubrica intitulada lucro contida na planilha de custos.

92. Para a situação específica da presente licitação, importante transcrever a manifestação da recorrida em suas contrarrazões acerca da vantagem e condição de execução do contrato nos termos propostos:

No caso, considerando que a taxa de administração e de lucro se destina para custos de operacionalização do contrato, porquanto, de gerência do particular, nada mais justo do que considerar a sua estrutura operacional já existente quando da apresentação do preço para a Administração Pública.

Aliás, o presente contrato não apenas é interessante para a empresa em razão de já possuir estrutura sólida nos locais de execução, como auxilia na gestão dos demais contratos, na micro e macro região em que os estabelecimentos da Contratante estão localizados, já que possui pessoal, equipamentos e estrutura pronta para a fiscalização.

Desta forma, por já possuir preposto/supervisor na base regional, por possuir estrutura já estabelecida, pessoal já devidamente remunerado nas células de gestão de contrato, nada mais justo do que repassar referidas margens para sua proposta.

Do exposto, a empresa Recorrida Orbenk age da forma mais honesta e sincera possível, quando repassa para a Administração Pública justamente os custos reais de operacionalização. Se diferente fosse, estaria cobrando a mais, em outras palavras, convertendo a taxa de administração em lucro, o que é ilegal.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Orbenk se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Assim, responsabilizamo-nos por nossa composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário - Acórdão nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). *(grifos no original)*

93. Ainda, diferentemente do alegado pela recorrente, não se verifica proibição de lucro e despesas administrativas iguais a zero, nem na legislação, nem no Edital, nem tão pouco nas decisões do Tribunal de Contas da União.

94. A recorrente alega ainda que *é mister ressaltar que o comprometimento através de uma declaração não é fator suficiente para trazer garantia a execução do objeto contratual*. Por evidente, que apenas a declaração não é suficiente, entretanto, para a aceitação e habilitação da recorrida foram consideradas além das declarações, a planilha de custos, a execução do atual contrato mantido com esta Administração, o atendimento dos requisitos de habilitação econômico-financeiro e de capacidade técnica para a execução dos serviços.

95. Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a proposta aceita seria manifestamente inexequível, conforme abordagem contida nos itens 16 a 34 deste documento. Ainda não merece prosperar a alegação de que a proposta aceita apresenta fragilidade, em razão de toda a análise e fundamentação ora realizada.

96. Não se verificam condições objetivas ou de demonstração de inexequibilidade da proposta, aptas a fundamentar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Orbenk nesta licitação, conforme amplamente demonstrado nas razões de decisão contidas neste documento.

97. Por fim, a recorrente alega acerca da possibilidade de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, conforme prevê a súmula 331, IV do TST, em função da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

98. Neste aspecto, reforço que a escolha da recorrida ocorreu após a apresentação da proposta e planilha de custos que demonstram todos os custos mínimos obrigatórios, bem como a razoabilidade dos demais custos considerando o porte da empresa, o histórico da execução do Contrato nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

10/2020-SR/PF/PR, e a possibilidade de compartilhamento de custos entre os diversos contratos da Orbenk.

99. Ainda, estão sendo adotados os cuidados necessários na escolha do licitante, tais como comprovação das condições de habilitação econômico-financeira, incluindo aquelas especialmente estipuladas por se tratar de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como aquelas de comprovação da capacidade técnica.

100. Cabe ainda destacar o item V da Súmula 331 do TST:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. *(grifei)*

101. O Edital desta licitação e seus anexos preveem condições para garantir o cumprimento das obrigações da prestadora de serviços como empregadora. São estipuladas as diversas rotinas para acompanhamento e fiscalização dos cumprimentos das obrigações, há a exigência de apresentação de garantia da contratação, e ainda a contratação utilizará o mecanismo da conta vinculada.

102. Neste aspecto da conta vinculada, podemos citar como exemplos já executados em contratos desta SR/PF/PR, a devolução para as empresas contratadas, ao final do contrato, após a comprovação do cumprimento da quitação das obrigações: de cerca de R\$ 43.000,00 para a empresa AVANTT do Contrato nº 07/2015 (processo SEI 08385.000104/2021-91); cerca de R\$ 131.000,00 para a empresa AVANTT do Contrato nº 11/2018 (processo SEI 08385.000165/2021-59); e de mais de R\$ 1.000.000,00 para a empresa AZTECA do Contrato nº 04/2016 (processo SEI 08385.000346/2020-02).

103. Assim, esta pregoeira entende que os procedimentos possíveis para evitar a responsabilização subsidiária da Administração estão sendo adotados na presente licitação, bem como estão estabelecidas as condições para a execução do contrato, não subsistindo as alegações da recorrente de que o entendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

da Súmula 331 do TST subsidiaria uma eventual responsabilidade subsidiária desta Administração, no caso de descumprimento por parte da recorrida.

f) Alegações acerca da inexecuibilidade da proposta.

104. A recorrente alega que demonstrou que *a planilha de formação de preços apresentada pela Orbenk possui diversos erros substanciais que alteram o valor final e comprometem a execução do contrato*. Entretanto, todas as alegações específicas (vale refeição, transporte, uniforme, percentuais de PIS e COFINS, percentuais de lucro) foram afastadas conforme razões no presente documento e nas contrarrazões apresentadas pela recorrida.

105. Entendendo que haveriam diversos erros na planilha, que reforço não se verificam de fato, a recorrente alega ainda que não haveria a menor possibilidade de correção dos erros sem a majoração do valor final. Alega ainda, que, *afora todos as ausências de provisionamentos de encargos sociais, insumos, tributos divergentes, não existe margem de lucro nem verbas destinadas as despesas administrativas no contrato que pudessem ser direcionadas para a cobertura de possíveis imperfeições durante a execução*.

106. Estas alegações da recorrente demonstram claramente que a visão utilizada para fundamento da inexecuibilidade da proposta considera tão somente a planilha de custos para esta contratação específica, desconsiderando os demais contratos da recorrida, as condições de estratégia comercial e os benefícios indiretos que a empresa pode obter com o contrato.

107. Veja por exemplo, que apenas avaliando a realidade desta Superintendência nos contratos da recorrida, fica evidente que no caso de uso de transporte próprio a empresa poderia compartilhar os custos entre os dois contratos. Além disto a recorrida fundamentou que pode compartilhar os seus custos administrativos entre os contratos em função das mesmas localidades, da existência de estrutura e prepostos.

108. No tocante aos uniformes a empresa apresenta em seu balanço uma rubrica considerável para estoques e fundamenta que com isso o custo de reposição é bastante inferior ao custo de aquisição. É forçoso também reconhecer que uma empresa com mais de 25.000 funcionários tem de fato um poder de negociação que não é comum a maioria das empresas, sendo inclusive difícil de mensurar a extensão desse poder de compra. Ainda num exercício de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

possibilidades é de se compreender que uma empresa de grande porte tenha desenvolvido mecanismos mais eficientes e mais baratos para a aquisição de uniformes. Os valores de um tecido por exemplo, não são fixos e vão depender da quantidade a ser adquirida, da forma de pagamento, dos benefícios e acordos comerciais eventualmente existentes.

109. A recorrente alega ainda que *além de todos os custos e obrigações incluídas nas planilhas de formação de preços, é importante destacar que as empresas ainda estão obrigadas ao pagamento de IR e CSLL, destacando ainda mais a inviabilidade dos preços propostos.*

110. Aqui novamente é possível verificar que a recorrente está considerando apenas esta contratação específica sem considerar a totalidade dos contratos da recorrida. As alíquotas de IR e CSLL não podem ser cotadas nas planilhas de custo justamente por se referirem a um custo próprio da contratante. Novamente é necessário ponderar que não há impedimento para estipulação de lucro zero, bem como que esta previsão por si só não é fundamento para desclassificação de proposta por inexequibilidade. A inexequibilidade deve ser comprovada, não podendo ser presumida.

111. A recorrente alega ainda que:
A falta de provisionamento adequado e a ausência de explicações convincentes demonstram a inexequibilidade da proposta da Orbenk. Como dito, o não fornecimento de vale transporte, ausência de fornecimento de VR durante as férias e a renúncia aos insumos são procedimentos que podem ser absorvidos pelos custos administrativos e lucro da Licitante, caso houvesse previsão dessas verbas na planilha. No caso concreto, as planilhas apresentadas estão com estes índices praticamente zerados, sendo claro que a Empresa não demonstrou a exequibilidade da sua proposta.

112. Entretanto, discorda-se da recorrente, tendo sido demonstrado neste documento e nas contrarrazões que a recorrida realizou os provisionamentos mínimos obrigatórios e que demonstrou a razoabilidade de sua proposta, considerando as estratégias comerciais que adota.

113. A recorrida alega ainda que *“neste sentido, o edital é claro, a contratante deveria diligenciar afim de comprovar a exequibilidade da proposta,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

o que não foi feito.”. Vejamos o que dispõe o item 6.9 do Edital que foi mencionado pela recorrente:

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

114. Assim, para a realização de diligências é necessário que haja indícios de inexequibilidade da proposta, sendo que conforme já abordado para a proposta da recorrida não se aplica o indício objetivo do item 6.8 do Edital, vez que a proposta representa uma redução de cerca de 20% do valor estimado pela Administração.

115. Entretanto, conforme discorrido neste documento esta Pregoeira realizou as diligências que julgou necessárias quanto à composição dos custos unitários, evitando ações que pudessem caracterizar ingerência nos custos da empresa.

116. Reforço novamente que não há disposição objetiva legal ou editalícia que estabeleça quais são as diligências que devem ser adotadas por esta pregoeira para verificar a exequibilidade dos custos que não decorrem de uma exigência legal.

117. O fato desta pregoeira não ter realizado as diligências que a recorrente entende necessárias, decorre da discricionariedade e da responsabilidade própria dos atos praticados enquanto agente público no exercício das funções, entretanto, isso não significa que não foram realizadas diligências necessárias.

118. Como já citado esta Pregoeira verificou que a forma de definição dos valores de transporte e uniforme são bastante similares aos utilizados pela recorrida no Contrato nº 10/2020-SR/PF/PR, que está sendo executado há mais de três anos.

119. Quanto aos custos de refeição nas férias o cálculo da empresa está de acordo com a metodologia adotada por esta Administração e comunicada por meio de esclarecimento no Portal de Compras antes mesmo da realização da licitação. Além disto os custos para reposição do profissional ausente constam em campo próprio planilha, aliado ao demonstrado pela recorrida de que o benefício se aplica apenas aos funcionários que não tenham durante o período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

aquisitivo nenhuma falta, seja ela justificada ou não, o que reduz significativamente a sua incidência.

120. Quanto aos custos de PIS e COFINS a recorrida demonstrou a regularidade dos percentuais adotados, que não decorre da média das contribuições, mas da utilização das alíquotas do regime cumulativo para recolhimento de PIS e COFINS, tendo apresentado o documento comprobatório quando da realização da licitação, atendendo à solicitação desta pregoeira. Nesse sentido não se verifica a necessidade de novas diligências.

121. Quanto aos percentuais de lucro não há exigência legal, editalícia e não encontra respaldo nas decisões do Tribunal de Contas da União o estabelecimento de percentuais mínimos ou a proibição de lucros ou despesas administrativas iguais a zero. A formulação depende da estratégia comercial da empresa.

122. A recorrida insurge-se ainda na seguinte alegação:
Não se pode aceitar que uma empresa seja habilitada em uma licitação, mesmo com uma proposta inexecutável, por ser uma grande empresa ou por possuir patrimônio para arcar com o prejuízo de um contrato. Se assim fosse, não seriam mais necessários procedimentos licitatórios, as grandes empresas poderiam escolher os órgãos da administração para os quais gostaria de prestar serviço, mesmo em contratos com operando no prejuízo

123. A proposta da recorrida foi aceita por esta pregoeira por ter entendido que foi suficientemente comprovada a exequibilidade da proposta, que contempla os custos mínimos necessários e apresenta razoabilidade para os custos que dependem da estratégia comercial da empresa. Veja-se que, para a desclassificação por inexecutabilidade seria necessário a aplicação de critérios objetivos que pudessem demonstrar a inexecutabilidade, e, não apenas a sua presunção.

124. A habilitação da recorrida por esta pregoeira considerou que a empresa atendeu os requisitos específicos estabelecidos para os serviços objeto da licitação que englobam a disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

125. A recorrente no seu entendimento, que julgo plenamente afastado pelas razões contidas nesta decisão e na documentação apresentada na licitação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

cria uma justificativa para a aceitação de proposta inexequível, entretanto, tal não é a realidade da proposta, contempla os custos mínimos necessários e apresenta razoabilidade para os custos que dependem da estratégia comercial da empresa.

126. A decisão desta pregoeira em nada tem a ver apenas com o porte da empresa, não tendo deixado de exigir ou diligenciar acerca dos custos constantes na planilha de custos apresentada pela Orbenk.

127. Ainda, neste mesmo sentido, demonstrando a atuação isonômica, quando da desclassificação da proposta da empresa da EGW Facilities, esta pregoeira questionou a empresa no chat se haveria alguma alteração que ela pudesse fazer dentro dos parâmetros de forma a tornar a proposta exequível. A atuação desta pregoeira busca levar sempre em consideração que a inexequibilidade não se presume, mas que do contrário necessita ser comprovada.

128. Por todo o exposto, quanto à análise e conclusão pela aceitação da proposta da empresa Orbenk, não assiste razão a recorrente quando alega que a aceitação da proposta da recorrida teria sido realizada sem a comprovação da exequibilidade, e que seria um ato precipitado que colocaria em risco a lisura e transparência do processo licitatório.

129. Todos os atos foram adotados observando os critérios estabelecidos no edital e na legislação, e ainda os entendimentos do Tribunal da União em análise de objetos similares.

130. O próprio texto da Lei nº 14.133/2021 transcrito pela recorrente evidencia que um dos objetivos do processo licitatório é evitar a contratação com **preços manifestamente inexequíveis**. Ora, não há que se falar em inexequibilidade evidente, vez que a proposta apresenta os custos mínimos obrigatórios.

131. Ainda que se pudesse concluir, que repito não é o caso, que há valores inexequíveis em itens isolados na planilha, é pacífico nas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do Acórdão 1678/2013-Plenário, que *“a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

132. A mesma disposição consta da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 que estabelece que *“a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”*.

133. Ainda quanto a questão da inexecutabilidade a recorrida apresenta a seguinte argumentação, que entendo compatível com a realidade atual das contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra:

Ad argumentandum tantum, ainda que sejam rechaçados os argumentos acima apresentados, urge observar que segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, **a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:**

“(..).52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário (grifo nosso)
“Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU” (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

134. Assim, resta demonstrado que não há qualquer irregularidade na aceitação da proposta e planilha de custos apresentada pela empresa Orbenk.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

g) Alegação de que deve ser desclassificada a proposta da empresa Orbenk, que seria inexequível, no intuito de evitar que a Administração Pública tenha que, futuramente, restituir as perdas e danos causados a Licitante em decorrência da celebração de contrato impraticável, em função da vedação do enriquecimento ilícito da contratante.

135. A alegação não prospera, pois como exaustivamente demonstrado não se trata de proposta manifestamente inexequível, não se justificando qualquer alegação de enriquecimento ilícito da Administração.

136. É notório que as planilhas de custos nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra têm um caráter instrumental, sendo possível verificar que a maioria das contratações realizadas pela Administração Pública decorrem de planilhas de custos, que poderíamos considerar “enxutas”, cobrindo os custos mínimos obrigatórios e com margem pequena para os demais custos.

137. Entretanto, evidencia-se na execução dos contratos que há diversas previsões que se referem a custos estimativos que podem ou não ser concretizados, reforçando ainda mais o caráter instrumental da planilha de custos.

138. Considerando ainda que o mecanismo de tratamento de riscos de descumprimento de obrigações trabalhistas adotado por esta SR/PF/PR é a conta vinculada, tem se verificado que, mesmo com planilhas “enxutas”, ao final do contrato as empresas contratadas têm valores a restituir em decorrência dos depósitos em conta vinculada, conforme já citado neste documento.

139. O mecanismo da conta vinculada, que, além de execução mais simplificada que o mecanismo do pagamento pelo fato gerador, parece também levar à um incentivo para que o contrato seja executado de forma mais eficiente, reduzindo a ocorrência dos custos estimativos.

140. Assim, por todo o fundamento apresentado, não se verifica nenhuma razão para que a execução do contrato a partir da planilha e proposta apresentada pela Orbenk possa ser considerado como enriquecimento ilícito por parte desta Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

141. Ainda, as considerações finais da recorrente que repetem a argumentação de que a aceitação da proposta da Orbenk teria sido realizada sem comprovação de sua exequibilidade e que por isso colocaria em risco a transparência e a lisura do processo licitatório, já foram amplamente rebatidas e afastadas neste documento, ainda de forma especial nos itens 127 a 134 deste comento.

142. Assim, entendo que, com base nos argumentos apresentados pela recorrente, que foram amplamente refutados, não subsistem motivos que evidenciem a inexecuibilidade da proposta da empresa Orbenk, e assim, considerando que a inexecuibilidade não se presume, não verifico razões para a desclassificação.

VI - DA DECISÃO

143. Por todo o fundamentado neste documento, **DECIDO por INDEFERIR** o pedido de DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ORBENK, e assim, por consequência lógica, INDEFERIR, também o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa; pedidos apresentados em sede de **recurso pela empresa a MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, CNPJ 10.762.976/0001-55.**

144. Ainda, **DECIDO por INDEFERIR os pedidos subsidiários para realização de diligências complementares**, vez que:

a) os documentos aptos para a comprovação das alíquotas de PIS e COFINS foram apresentados conforme fundamentação de decisão contida nos itens 69 a 78 deste documento;

b) não há previsão legal ou editalícia para a diligência requerida quanto aos custos de uniforme, tendo sido demonstrada a adequação dos valores propostos conforme fundamentação de decisão contida nos itens 57 a 68 deste documento;

c) não há previsão legal ou editalícia para a diligência requerida quanto aos custos de transporte dos funcionários, tendo sido demonstrada a adequação dos valores propostos conforme fundamentação de decisão contida nos itens 40 a 56 deste documento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

145. Assim, considerando o indeferimento do recurso, DECIDO por manter a decisão de aceitação da proposta e a habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0003-03, no Pregão Eletrônico nº 90002/2024 desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná.

VII – DO ENCAMINHAMENTO

146. Considerando que por todo o fundamentado neste documento, decidi por manter as decisões proferidas durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, encaminho o RECURSO apresentado ao Senhor Superintendente, na condição de Autoridade Superior, para conhecimento e decisão quanto ao recurso apresentado pela empresa MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, CNPJ 10.762.976/0001-55.

BEATRIZ MARTINS RAMOS SCHLICKMANN
Pregoeira

**SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ – AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE**

Pregão nº 90002/2024

Processo Administrativo nº 08385.012093/2023-54

Objeto: *Objeto: Contratação de serviços de apoio administrativo de RECEPCIONISTA E TELEFONISTA, a serem executados nas dependências da Superintendência de Polícia Federal do Paraná e suas unidades descentralizada Delegacia de Polícia Federal de Londrina, Delegacia de Polícia Federal em Maringá e Posto de PASSAPORTE/DPF/MGA/PR Catuaí Shopping, Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa e Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

A **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com sede na Av. Comendador Franco, 5335 – Uberaba – Curitiba/PR, CNPJ 10.762.976/0001-55, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Ilustre Pregoeira que aceitou e habilitou a Licitante Orbenk Administração (CNPJ 79.283.065/0003-03) no presente Pregão Eletrônico.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto nos itens 8.2 e 8.3 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 dias úteis, iniciado após a declaração de habilitação. Considerando que a intenção de recurso foi realizada tempestivamente no dia 18 de março de 2024, o prazo para apresentação das razões finda em 21 de março de 2024, logo, tempestiva.

2. DOS FATOS

No dia 14 de março de 2024, realizou-se a disputa do Pregão Eletrônico 90002/2024, regido pela Lei 14.133/21, com o objetivo de contratar serviços de recepcionistas e telefonistas em 6 municípios do Paraná.

Após a análise da proposta e documentos de habilitação da empresa Orbenk, detentora da 4ª melhor proposta, a Pregoeira a declarou vencedora.

Entretanto, após análise detalhada, identificamos uma série de irregularidades que comprometem a exequibilidade da proposta da Orbenk.

3. MÉRITO

A seleção da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o menor preço, mas também a capacidade de execução do contrato. A inexecuibilidade da proposta da Orbenk a torna desvantajosa para a Administração.

A falta de provisionamento adequado e a ausência de comprovação da exequibilidade demonstram que a proposta da Orbenk não atende aos requisitos do edital.

3.1. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA ORBENK

3.1.1. Vale Alimentação durante as Férias:

Orbenk não previu o provisionamento para o vale refeição durante as férias dos colaboradores, conforme estabelecido na Convenção Coletiva PR000232/2024.

No módulo 2.3, que trata sobre os benefícios mensais e diários a empresa deixou de demonstrar o provisionamento para o vale refeição pago durante o período de férias de cada colaborador, obrigação contida na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Oitavo do instrumento coletivo. Somente este item acrescentaria um custo de R\$ 46,66/mês (700/12-20%) por funcionário, que se multiplicado por 89 postos oneraria o contrato em R\$ 4.152,74/mês.

Somente a ausência destes provisionamentos já demonstram a impraticabilidade dos valores propostos.

3.1.2 Vale Transporte

No módulo 2.1 de benefícios mensais e diários, nota-se que a empresa não previu o pagamento de vale transporte para os 89 funcionários, sob o fundamento de que fornecerá transporte próprio a um custo total de 10,00 por colaborador, multiplicado por 89 postos, a Empresa receberá, a título de transporte, R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

Temos ciência de que durante um processo licitatório a licitante pode abrir mão das verbas relativas ao transporte, não se eximindo da obrigação legal de fornecer transporte aos colaboradores no trajeto casa/trabalho, trabalho/casa.

Contudo, o mínimo que se espera da Administração Pública, neste ato representada pela Ilustre Pregoeira, é a demonstração de como será executado este projeto. Ainda mais se considerarmos que a Licitante Orbenk possui outros contratos nas mesmas cidades e em nenhum deles é fornecido transporte próprio. Também é necessária a demonstração de como será realizado esse transporte, se os colaboradores terão pontos de partida e chegada ou serão deixados e buscados em casa? Se a empresa possui veículos próprios ou irá terceirizar o transporte e, caso isso ocorra, como isso será feito com um orçamento de R\$ 890,00?

Acreditamos que, em se tratando de um contrato com duração de 2 anos e com postos de extrema importância para a manutenção do bom desempenho das atividades Policiais no Paraná, as diligências são necessárias para garantia exequibilidade no fornecimento de transporte próprio com os valores apresentados e não apenas uma declaração de que irá cumprir tal obrigação.

Devem lembrar que, se empresa tivesse um custo médio mensal de R\$ 100,00 com o transporte de cada funcionário, o contrato estaria com um déficit de R\$ 8.900,00 apenas neste item.

3.1.3 Uniformes:

Os valores propostos para uniformes também são irrisórios e não condizem com o mercado. A falta de documentação comprobatória levanta suspeitas sobre a veracidade dos custos apresentados.

Em relação ao argumento apresentado pela licitante, entendemos ser parcialmente aceitável, pois quem compra em grande quantidade realmente consegue maiores descontos. Falamos parcialmente porque o que a empresa apresentou não foram descontos e nem preços menores oriundos de uma negociação. Foram apresentados valores ínfimos, insignificantes, insuficientes, que não demonstram a realidade do mercado.

Mais uma vez insurge-se o dever da Administração em zelar com o patrimônio público, diligenciando para que a licitante apresente notas fiscais recentes dos seus fornecedores onde constem camisas polo (R\$ 9,14), Jaquetas de nylon forrada (R\$ 16,61) e calças (R\$ 12,13) nos valores apresentados.

Sejamos justos, nossa empresa pode não ter o porte da Licitante Orbenk, porém, atua no mercado há mais de 15 anos. É flagrante que os preços apresentados não correspondem ao do mercado, tanto nacional quanto internacional, independentemente da quantidade solicitada. Os valores ofertados não constituem nem o valor do tecido gasto para a produção das roupas.

3.1.4 Alíquotas de PIS e COFINS:

As alíquotas apresentadas pela Orbenk não correspondem ao regime tributário do Lucro Real, ao qual a empresa é optante, levantando dúvidas sobre a idoneidade dos documentos apresentados.

As empresas que fazem a opção pelo Lucro real têm alíquotas de PIS e COFINS de 1,65% e 7,6% respectivamente, sendo que a empresa pode abater do seu recolhimento os valores dos tributos que já foram recolhidos nas operações anteriores, seguindo o princípio da não cumulatividade.

Conforme planilha apresentada pela licitante Orbenk referente a média dos últimos 12 meses, mesmo a empresa tendo faturado VALORES DIFERENTES TODOS OS MESES sem demonstrar os valores que foram abatidos, INEXPLICAVELMENTE a média do PIS e COFINS dos 12 meses ficou IDÊNTICA.

Ora Ilustre Pregoeira, considerando que a empresa contratante é um órgão da Polícia Federal, há de se convir que existe no mínimo indícios de irregularidades na média apresentada. O que se espera da Administração Pública neste caso seria uma diligência solicitando o envio dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições e registros fiscais – consolidação das operações por CST, através do Sistema Público de Escrituração Digital –EFD.

No Lucro Real, são recolhidos os seguintes impostos:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ): alíquota de 15% para lucros até R\$20 mil e, se ultrapassar, a cobrança passa para 25%;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): alíquota varia entre 9% e 15% — 9% para empresas em geral e 15% para instituições financeiras e empresas de seguros;
- Programa de Integração Social (PIS): alíquota fixa de 1,65%;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS): alíquota fixa de 7,60%.

As alíquotas apresentadas pela licitante Orbenk diferem das alíquotas aplicadas as empresas optantes pelo regime não-cumulativo, de 1,65% e 7,60% respectivamente.

Como o cálculo das alíquotas do Lucro Real é realizado sobre o lucro (faturamento – despesas), dificilmente uma empresa terá a mesma alíquota durante 12 meses, sendo que seu faturamento e despesas foram completamente distintos em cada mês.

Falamos dificilmente pois não é um fato impossível de acontecer, contudo, diante da dificuldade para a ocorrência e da extrema importância do objeto licitado, afim de garantir a exequibilidade da proposta, mantendo a lisura do processo e evitando qualquer tipo de burla ao procedimento licitatório, a medida adequada a ser adotada pela Administração seria a diligência solicitando os recibos de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições e registros fiscais – consolidação das operações por CST, através do Sistema Público de Escrituração Digital –EFD.

4. DOS ÍNDICES INEXEQUÍVEIS

Admitir uma proposta de preços sem contemplar lucros para o particular é totalmente contrário ao objetivo principal e primordial da iniciativa privada, a AFERIÇÃO DE LUCROS na execução de suas atividades.

Em sede de Representação junto a Corte de Contas Federal, um grupo multidisciplinar de estudo promovido pelo TCU concluiu pela PROIBIÇÃO DE LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

IGUAIS A ZERO. Por oportuno, trazemos extrações do Acórdão 1.214/2013, Ministro Relator Aroldo Cedraz:

Sumário

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

Relatório

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.

3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos.

[...]

III. Procedimentos Licitatórios

[...]

III.h – Percentuais mínimos aceitáveis para encargos sociais e LDI

206. Um grave problema enfrentado pela Administração é a dificuldade de recusar propostas dos licitantes, mesmo ante a convicção de que os preços apresentados são visivelmente inexequíveis. Esse fenômeno tem crescido a proporções alarmantes com o advento do pregão eletrônico, em que empresas de diversos estados têm participado de licitações, sem prévio conhecimento das obrigações que serão assumidas durante a execução do Contrato.

207. As empresas têm aviltado suas propostas ao apresentarem preços incompatíveis com os custos mínimos desses serviços. A exemplo do TCU, verifica-se que tem sido comum apresentarem LDI inferior a 8,5% e encargos sociais na ordem de 65%, quando o percentual mínimo esperado pela administração não é inferior a 23% e 72%, respectivamente, haja vista o manifesto conhecimento dos custos para a prestação de serviços.

208. Esse comportamento das empresas, somado à falta de qualificação, tem trazido sérios problemas para os trabalhadores e para a administração. É comum, por exemplo, não tolerarem qualquer tipo de falta de seus empregados, mesmo que seja por razões de saúde. Deixam de pagar salários, férias, décimo terceiro, previdência social, FGTS, e o contrato termina sendo rescindido.

209. Percebe-se, ademais, que esse percentual de LDI excessivamente baixo é ofertado por empresas optantes pelo Simples, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que apenas os segmentos de limpeza e vigilância podem

fazer opção por esse sistema de tributação, mesmo assim limitado a um determinado volume de receita.

210. No caso de limpeza e vigilância, deve-se estar atento ao volume de receita que será auferido com o contrato, pois, dependendo do valor, não mais poderá ser enquadrada no Simples. Já no caso dos demais serviços, com cessão de mão de obra, não é possível a empresa ser optante por esse regime tributário, qualquer que seja o volume de receita.

[...]

213. Em nossa concepção, a avaliação da inexecutabilidade da proposta deverá considerar se, em razão do valor ou da natureza do serviço:

- a) o contrato admite a apresentação de proposta com base no regime tributário da empresa optante pelo Simples, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006;*
- b) o contrato admite que a empresa seja optante pelo regime fiscal do lucro presumido;*
- c) o contrato só admite que a empresa seja optante pelo regime fiscal pelo lucro real.*

214. Com base nessas informações, o edital deverá consignar expressamente as condições mínimas para que a proposta seja considerada exequível, devendo, contudo, ser fixado prazo para que a licitante contradite a decisão da administração.

215. Pretendemos com isso excluir as empresas que não têm justificativas razoáveis para reduzir o custo orçado pela Administração para o serviço, mas o fazem, na tentativa de burlar exigências legais, que na maioria das vezes, referem-se a direitos dos trabalhadores.

216. Independentemente do regime fiscal da contratada, compreende-se que nenhuma proposta deverá ser aceita, caso não contemple o percentual mínimo das despesas obrigatórias previstas, tais como:

- a) contribuições à previdência social, Riscos ambientais, contribuições de terceiros;*
- b) FGTS;*

- c) Férias;
- d) 13º salário;
- e) multa sobre o FGTS.

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A EXEMPLO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE AVALIAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, NO QUE SE REFERE AO LDI, À LUZ DOS REGIMES FISCAIS ADVINDOS DA CONTRATAÇÃO. ANTECIPE-SE, CONTUDO, QUE NÃO DEVEM SER ACEITAS, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS, PROPOSTAS QUE NÃO CONTEMPLAM O PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. DO MESMO MODO, LUCRO, COMO SE SABE, PODE SER MAXIMIZADO COM UMA BOA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, MAS NÃO SE DEVE ABRIR MÃO DE UM MÍNIMO ACEITÁVEL, POIS NÃO É CRÍVEL QUE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTEJAM DISPOSTOS A TRABALHAREM DE GRAÇA PARA O ERÁRIO. NÃO FIXAR LUCRO MÍNIMO É UM INCENTIVO PARA QUE AS EMPRESAS AVANCEM SOBRE OUTRAS VERBAS, COMO DIREITOS TRABALHISTAS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS, COMO TEM SIDO PRAXE.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por

exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

221. Concluimos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

[...]

IV – CONCLUSÃO

[...]

247. Por todo o exposto o Grupo de Estudos propõe que:

XXVII – sejam realizados estudos de modo a determinar os percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis.

Diante dos apontamentos, é mister ressaltar que o comprometimento através de uma declaração não é fator suficiente para trazer garantia a execução do objeto contratual. Neste aspecto, homologar o Pregão eletrônico com uma proposta manifestamente inexequível nos parece arriscado. A cautela operacional deve ser primária na condução do procedimento, afinal o processo licitatório compreende princípios como economicidade, logo, ao proceder com a aceitação de proposta que apresenta fragilidade, fere diretamente tal princípio.

Ocorre que, pelo risco, havendo a ocorrência de problemas econômicos ao longo da execução do contrato ou descumprimento de Cláusulas pela suposta Inexecução Parcial/Total, mais recursos públicos serão dispendidos à esta apuração, sendo esta possibilidade evitável em tempo de realização do Pregão Eletrônico.

Deste modo, é necessário citar a responsabilidade subsidiária da Administração para o contrato de cessão de mão de obra ou terceirização, havendo a inconstância da empresa arrematante a Administração Pública, na figura de contratante, passa a responder pelas despesas e compromissos financeiros oriundos do contrato que gerou o vínculo.

Ainda que a terceirização seja lícita e haja a manutenção do vínculo empregatício entre o empregado e a empresa prestadora, pode haver a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço conforme prevê a súmula 331, IV do TST, a condenação decorre da culpa in eligendo e da culpa in vigilando, conforme expõe o art. 927 do Código Civil.

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações

contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Tal entendimento subsidia os questionamentos levantados em sede recursal.

5. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, a planilha de formação de preços apresentada pela Orbenk possui diversos erros substanciais que alteram o valor final e comprometem a execução do contrato.

A lei 14.133/21 prevê que a empresa pode realizar ajustes em suas planilhas quando se tratarem de erros de preenchimento, que não alterem o valor final da proposta.

Neste caso, a Orbenk poderia incluir os custos em desconformidade e corrigir as alíquotas lançadas erroneamente, diminuindo suas despesas administrativas e lucro do contrato.

Ocorre que tanto a despesa administrativa quanto a lucratividade foram apresentadas com valores insignificantes, 0,01%, ou seja, não há a menor possibilidade de correção dos erros sem a majoração do valor final.

Afora todos as ausências de provisionamentos de encargos sociais, insumos, tributos divergentes, não existe margem de lucro nem verbas destinadas as despesas administrativas no contrato que pudessem ser direcionadas para a cobertura de possíveis imperfeições durante a execução.

Além de todos os custos e obrigações incluídas nas planilhas de formação de preços, é importante destacar que as empresas ainda estão obrigadas ao pagamento de IR e CSLL, destacando ainda mais a inviabilidade dos preços propostos.

Em relação a planilha de custos e formação de preços o edital traz as seguintes exigências:

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

(...)

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(...)

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A falta de provisionamento adequado e a ausência de explicações convincentes demonstram a inexequibilidade da proposta da Orbenk.

Como dito, o não fornecimento de vale transporte, ausência de fornecimento de VR durante as férias e a renúncia aos insumos são procedimentos que podem ser absorvidos pelos custos administrativos e lucro da Licitante, caso houvesse previsão dessas verbas na planilha. No caso concreto, as planilhas apresentadas estão com estes índices praticamente zerados, sendo claro que a Empresa não demonstrou a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, o edital é claro, a contratante deveria diligenciar afim de comprovar a exequibilidade da proposta, o que não foi feito.

Não se pode aceitar que uma empresa seja habilitada em uma licitação, mesmo com uma proposta inexequível, por ser uma grande empresa ou por possuir patrimônio para arcar com o prejuízo de um contrato. Se assim fosse, não seriam mais necessários procedimentos licitatórios, as grandes empresas

poderiam escolher os órgãos da administração para os quais gostaria de prestar serviço, mesmo em contratos com operando no prejuízo.

Neste sentido, a lei 14.133/21 fixou que o processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Logo, a aceitação da proposta da licitante Orbenk, sem a comprovação da exequibilidade da proposta é um ato precipitado, colocando em risco a lisura e transparência do processo licitatório.

6. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A celebração de contrato com preços manifestamente inexequíveis configura enriquecimento sem causa, violando o princípio da legalidade e causando prejuízos à Administração.

O tema é tratado pelo Código Civil, em seu artigo 884, que determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Neste sentido, no intuito de evitar que a Administração Pública tenha que, futuramente, restituir as perdas e danos causados a Licitante em decorrência da celebração de contrato impraticável e, em conformidade com o exposto, solicitamos a revisão da decisão e a desclassificação da empresa Orbenk.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aceitação da proposta da Orbenk sem comprovação de sua exequibilidade coloca em risco a transparência e a lisura do processo licitatório.

Com base nos argumentos apresentados, requeremos a declaração de inexecutabilidade da proposta da empresa Orbenk e conseqüentemente sua desclassificação.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer –se a declaração de inexecutabilidade da proposta apresentada pela e conseqüentemente a desclassificação da empresa Orbenk.

Caso a Ilustre Pregoeira assim não entenda, requer-se subsidiariamente que sejam realizadas diligências solicitando as seguintes documentações:

- Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), para validação das alíquotas de PIS e COFINS
- a apresentação das Notas Fiscais dos uniformes que confirmem os valores propostos
- a apresentação de planejamento da logística do transporte, bem como a indicação dos veículos ou contrato de prestação de serviços com as empresas que serão responsáveis, em conformidade com os valores apresentados.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Curitiba, 21 de março de 2024

Vanessa Cristine do Espirito Santo
Sócia Administradora



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E
LOGÍSTICA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO
PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2024

Processo Administrativo n° 08385.012093/2023-54

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 26, Joinville/SC, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, com fundamento no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, com termo final para o dia 26/03/2024, de acordo com o item 8.7 do Instrumento Convocatório, vejamos:

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, tempestivas as contrarrazões ora apresentadas, postulando-se pelo seu recebimento, conhecimento e total deferimento, em razão das alegações abaixo exaradas.

II - DOS FATOS

A Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, por meio do Setor de Administração e Logística, instaurou processo licitatório nº 08385.012093/2023-54, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90002/2024, destinado à “prestação dos serviços de apoio administrativo de RECEPCIONISTA e TELEFONISTA, a serem executados na dependências da Superintendência de Polícia Federal do Paraná e suas unidades descentralizadas - Delegacia de Polícia Federal de Londrina, Delegacia de Polícia Federal em Maringá e Posto de PASSAPORTE/DPF/MGA/PR Catuaí Shopping, Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa e Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava em regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Aberta a sessão pública na data determinada, e após o regular transcurso da fase de análise das propostas, lances e habilitação, respeitadas todas as etapas pertinentes ao certame, e depois da desclassificação de algumas empresas, até então melhor classificadas, foi declarada vencedora do certame a empresa ORBENK - ora Recorrida -, tendo sido aceitos os documentos de habilitação e planilhas de formação de preço, posto que atendiam plenamente às exigências do edital.

Por conseguinte, foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso, de modo que a Recorrente **MINUTA COMUNICAÇÃO** assim o fez, uma vez que inconformada com a classificação da Recorrida Orbenk Administração, tendo sido aberto o prazo regulamentar para interposição das razões recursais.

Findo o prazo recursal, com a apresentação do recurso, foi aberto o prazo para que a Recorrida Orbenk Administração apresentasse as suas Contrarrazões ao

Recurso.

Por conseguinte, conforme se verá a seguir, razão não assiste à Recorrente, já que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do Instrumento Convocatório, sendo **sua proposta de preços plenamente exequível**, respeitando a legislação vigente, sendo totalmente descabidos os pedidos de modificação da decisão do Douto Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a Recorrida Orbenk Segurança.

III - DO MÉRITO

A - DA ADEQUADA PREVISÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

A Recorrente afirma que a Recorrida não fez o provisionamento para o vale refeição durante as férias dos colaboradores, conforme estabelecido na Convenção Coletiva PR000232/2024, embasando sua alegação no fato de que no submódulo 2.3 da planilha da Recorrida, não há o provisionamento para esta rubrica.

Ocorre que o submódulo 2.3 diz respeito aos 'Benefícios Mensais e Diários', devidos ao colaborador titular, e que devem ser pagos mensalmente, o que não é o caso da verba prevista na Cláusula Décima Terceira, parágrafo único da CCT acima indicada.

Não fosse o bastante, tem-se por relevante destacar que não serão todos os colaboradores que farão jus ao recebimento de tal benefício, já que este é devido apenas e tão somente para o *“empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não”*, vejamos:

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 700,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 630,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 560,00;

Conforme dados estatísticos da empresa, no Estado do Paraná e para a área de terceirização de serviços, são baixos os índices de colaboradores que não cometem faltas ao serviço, de tal modo que se pode afirmar que poucos serão os empregados que

terão direito ao vale alimentação durante o gozo das férias.

Dito isso, afirma-se que esta empresa previu o pagamento de todos os custos inerentes às férias do colaborador titular na alínea “A” do submódulo 4.1 - ‘Substituto na cobertura de férias’ - “ausências legais” - inclusive o valor referente ao pagamento de Vale Refeição aos colaboradores que fizerem jus ao benefício (que, conforme estatísticas e expertise desta empresa, não serão a totalidade dos 89 postos previstos em edital que terão direito a este benefício).

Nesse ínterim, não há qualquer correção a ser feita nas planilhas de custos da Recorrida, posto que há a previsão em suas planilhas de percentual referente a este benefício, o qual não será devido aos 89 colaboradores, mas tão somente aqueles que não tiverem qualquer tipo de falta durante o período de 12 meses, seja ela justificada ou não.

Ademais, fazer a precificação conforme sugerido pela Recorrente é incorreto, pois oneraria indevidamente a Administração Pública, a qual pagaria mensalmente um valor à Recorrida, para fins de pagar esta rubrica, sendo que, ao final dos 12 meses, ou seja, quando o colaborador obtiver o direito à gozar de suas férias, há grandes chances (conforme expertise da empresa) de que ele tenha perdido o direito ao benefício, em razão de ter faltado ao trabalho.

Sendo assim, em atendimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, e tendo em mente que não se deve onerar indevidamente o Erário Público, tem-se que a proposta da Recorrida deve ser mantida como vencedora.

B - DA POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PRÓPRIO AOS FUNCIONÁRIOS - ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Em síntese, a empresa Recorrente aduz que a planilha de preços da empresa Orbenk é inexequível em razão de que a rubrica referente ao Vale Transporte (VT) possui um valor muito abaixo do que deveria ter sido previsto, em razão do valor da tarifa diária do VT e os dias de jornada de trabalho no mês.

Ocorre que tal afirmação não conduz à conclusão de que a proposta da

Recorrida é inexecuível, como restará demonstrado a seguir.

Primeiramente, salientamos que o direito de fornecimento de transporte próprio ao colaborador, em sede de licitação, encontra amparo na Lei 7.418 de 1985, que institui o vale-transporte e dá outras providências.

Referida Lei dispõe em seu artigo 8º que ***“É ASSEGURADO AO EMPREGADOR OS BENEFÍCIOS DA REFERIDA LEI NAS HIPÓTESES EM QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES.”***

Desta feita, levando-se em conta a legislação acima citada, tem-se que, **sendo o transporte fornecido por veículo próprio da empresa, tem-se constituída a prerrogativa de renúncia da remuneração.** NESTE PONTO, PARA QUE NÃO RESTEM QUAISQUER DÚVIDAS, AFIRMA-SE QUE A EMPRESA USARÁ **VEÍCULO PRÓPRIO E USADO (não precisa realizar a aquisição de veículos)**, PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DOS **FUNCIONÁRIOS QUE OPTAREM POR ESTE SERVIÇO**, em detrimento do deslocamento por veículo próprio (do colaborador), por exemplo.

A própria Administração Pública, a teor da Orientação Normativa 03 de 2014 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, admite nas hipóteses em que não há utilização de transporte pelo funcionário, DESCONTO EM FATURA, O QUE RATIFICA O PROCEDIMENTO DE NÃO REALIZAÇÃO DE REFERIDAS RUBRICAS COMO TRANSPORTE:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SLTI Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:

I - nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. (grifo no original).

Neste diapasão, não restam dúvidas de que se **TRATA DE CUSTO A SER ARCADADO PELA EMPRESA, A QUAL DE ANTEMÃO DECLARA QUE NÃO FARÁ PEDIDOS DE REAJUSTE, REEQUILÍBRIO OU REPACTUAÇÃO PERTINENTE À RUBRICA VALE-TRANSPORTE.**

Inclusive, esta declaração já foi firmada pela Recorrida, quando da entrega dos documentos de habilitação, conforme vemos abaixo:

DECLARAÇÕES		
NOME DA EMPRESA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA		
A empresa ORBENK – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA , CNPJ 79.283.065/0003-03, DECLARA que:		
<ul style="list-style-type: none">• atende aos requisitos de habilitação na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).• que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.		
Curitiba/PR, 18 de março de 2024.		
RONALDO BENKENDORF:75125684953	Assinado de forma digital por RONALDO BENKENDORF:75125684953 Dados: 2024.03.18 16:36:51 -03'00'	
ORBENK – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. 79.283.065/0003-03 Ronaldo Benkendorf RG 2.768.759 SSP/SC / CPF 751.256.849-53 Sócio Administrador		
Pregão Eletrônico	90002/2024	Processo: 08385.012093/2023-54 PROPOSTA DE PREÇOS
A Polícia Federal Superintendência Regional no Paraná Setor de Administração e Logística		
Pregão nº: 90002/2024 Data: 14/03/2024 Hora: 09:00		

Declaração:

Declaramos conhecer a legislação de regência desta Licitação e que os serviços serão prestados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, o que conhecemos e aceitamos em todos os termos, inclusive quanto ao pagamento e outros.

Nos preços indicados estão incluídos, além dos serviços, todos os custos relacionados com a prestação dos serviços: impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, eventuais vantagens/abatimentos, assim como despesas com transportes e deslocamentos, e outras quaisquer que incidam sobre a entrega do objeto licitado.

Nesse contexto, salienta-se ainda que as **despesas relacionadas à manutenção de veículo, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pelo particular e não repassados para o erário**, e, pelo fato de dependerem de informações de fixação de itinerário (pois o percurso influencia diretamente no consumo do combustível e depreciação dos veículos), **é que não há, ao menos nesse momento, como apresentar memória de custos.**

Como já dito anteriormente, o que se tem é a experiência de outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas à **manutenção da frota.**

Nesse sentir, **cumprе salientar que a Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, prevê a PRESUNÇÃO DE BOA FÉ e a preservação da AUTONOMIA PRIVADA, como direitos a serem observados no exercício de suas atividades, vejamos:**

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...);

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, **sendo que a ORBENK se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que suas planilhas de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 -**

Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

Dito isso, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta. A Administração Pública não pode e não deve interferir no planejamento e gestão das empresas, pelos quais as entidades privadas otimizam seus custos e processos, sob pena de atrair para si um custo que não lhe cabe, onerando indevidamente o Erário Público.

Tal entendimento foi perfectibilizado no Acórdão n. 947/2010 do **Tribunal de Contas da União**, que **determinou que a Administração se abstenha de praticar ingerência sobre os custos privados** e de estabelecer requisitos imprecisos que impliquem em benefício que não possa ser usufruído:

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 109. **Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A. para que, nas contratações para serviços de TI: (...) e abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de incluir no termo de referência, inclusive em contratos mensurados e pagos por resultados, quaisquer elementos que possam caracterizar ingerência indevida do ente público na administração de empresa privada, a exemplos dos seguintes: e.1) estabelecimento de jornada detalhada (p.ex. definir o horário de intervalo do trabalhador e não o período de disponibilidade do serviço); e.2) submissão de trabalhador a teste de conhecimento, competências e habilidades e a sua substituição com base nesse teste; e.3) estabelecimento de cronograma de treinamento e a consideração desse treinamento como horas trabalhadas; e.4) ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem em condições equivalentes às dos empregados do próprio Banco; f) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, de estabelecer requisitos imprecisos que prejudiquem a formulação de propostas ou que impliquem em custos cujo benefício possa não ser usufruído, a exemplo da previsão de possibilidade de solicitação de infraestrutura, a critério do contratante (item 9.3, TC-024.761/2009-3, Acórdão nº 947/2010- Plenário).** (grifamos)

Cumprе ressaltar que **foram cotados todos os custos** relativos à mão de obra a ser empregada na consecução dos serviços objeto da presente licitação, motivo pelo qual **não assiste razão ao pedido de desclassificação da proposta da empresa Recorrida ORBENK.**

Neste sentido, faz-se necessária também a observância do princípio da economicidade que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, **pelo**

qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao Erário Público.

Consoante já explicitado, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de afastar a desclassificação de licitantes em razão do preço ofertado, a exemplo, citamos a Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95:

Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifamos)

Assim, **deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a proposta de preços da Recorrida Orbenk**, visto que além de mais benéfica para a Administração Pública, **INEXISTE QUALQUER IRREGULARIDADE CAPAZ DE MACULAR SUA LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE**, devendo o Recurso da empresa Recorrente ser julgado improcedente, o que se requer desde já.

C - DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS VALORES COTADOS PARA OS UNIFORMES

Neste ponto do recurso interposto pela Recorrente, ela aduz que no item referente à precificação da rubrica Uniforme, a Recorrida apresenta valor irrisório e incondizentes com os de mercado, e afirma que a falta de documentação comprobatória levanta suspeitas sobre a veracidade dos custos apresentados.

No entanto, tem-se que o custo dos Materiais, Equipamentos e Uniformes

comportam um custo variável, que depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa e, tanto isso é verdade e legal, que a Administração Pública em geral vem classificando a empresa Recorrida, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Considerando o porte do Grupo Orbenk, que conta atualmente com mais de 26.000 colaboradores, o volume de aquisições é superior ao de muitas empresas no mercado, o que confere a ela um excelente poder de negociação para a manutenção de estoques, os quais, além de conduzir à economia de seus custos, possibilitam a oferta de valores mais competitivos em suas propostas de preços.

Entretanto, o mais importante é ressaltar que **OS VALORES DE EQUIPAMENTOS E UNIFORMES RELACIONADOS NAS PLANILHAS DA EMPRESA NÃO APRESENTAM QUALQUER IRREGULARIDADE**, visto que orçados de acordo com a realidade da empresa, **PARA O FIM DE MANTER OS ESTOQUES QUE HOJE POSSUI, DE ACORDO COM O QUE SE CONSTATA NO BALANÇO PATRIMONIAL JÁ ACOSTADO AOS AUTOS**, e abaixo colacionado:

ESTOQUES		R\$ 2.502.412,62	R\$ 2.501.751,29
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 70.FB.AD.59.C1.B1.28.90.26.47.9E.96.5B.6D.85.75.14.EF.17.8D-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.			
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped			
Versão 10.1.5 do Visualizador			Página 1 de 4

Assim, **OS CUSTOS CONSTANTES EM SUAS PLANILHAS SE DESTINAM À MANUTENÇÃO DE ESTOQUE, E NÃO À AQUISIÇÃO**, como faz crer a interpretação equivocada da Recorrente. Trata-se de ferramenta muito comum no planejamento estratégico, operacional e financeiro, de forma a reduzir os custos e agilizar procedimentos.

Partindo desta premissa, é correto afirmar que os valores previstos a título de Equipamentos e Uniformes se tratam de custos variáveis, que devem ser absorvidos pelas empresas **sem interferência da Administração Pública.**

No caso, por existir estoque já devidamente comprovado (vide balanço

patrimonial), **a empresa renuncia parcela da remuneração, uma vez que não lhe será necessária a aquisição de todos os referidos insumos**, apenas e tão somente eventuais peças de reposição, ou determinadas peças que eventualmente sejam necessárias.

Neste contexto, **o fato é que há diferença muito grande entre o provisionamento de custos para a aquisição de todos os uniformes e o provisionamento de custos para simples reposição de peças de forma aleatória.**

Dito isso, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta!

D - DO CORRETO USO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS

Em síntese, a empresa Recorrente MINUTA aduz que a Recorrida Orbenk teria cotado as rubricas do PIS e da COFINS erroneamente, tendo em vista que seu enquadramento é pelo lucro real, razão pela qual não poderia a empresa ter utilizado **as rubricas do regime cumulativo - equivalente ao lucro presumido.**

Assim, postula a desclassificação da Recorrida Orbenk, afirmando que o correto seria a empresa utilizar as alíquotas cheias do PIS e da COFINS para empresas que são do regime do lucro real, e recolhem os citados impostos de forma não cumulativa, no percentual de 1,65% e 7,60%.

No entanto, em que pesem as argumentações trazidas pela parte Recorrente, razão não lhe assiste, posto que a proposta da Recorrida é plenamente exequível, e se coaduna com a sua realidade fiscal e contábil, não havendo qualquer correção necessária a ser feita nas planilhas de custos apresentadas pela empresa Orbenk, vejamos:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 3.6	
CNPJ: 79.283.065/0001-41	Mês/Ano: NOV 2023
Dados Iniciais	
Período: 01/11/2023 a 30/11/2023	
Declaração Retificadora: NÃO	
Situação: Normal	
PJ inativa no mês da declaração: NÃO	
PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO	
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral	
Forma de Tributação do Lucro: Real Estimativa	
PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês: SIM	
PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO	
PJ optante pela CPRB: NÃO	
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração	
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do regime	
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Não-cumulativo e Cumulativo	
Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz	
Nome Empresarial: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
Logradouro: RUA DONA LEOPOLDINA	Número: 26
Complemento:	Bairro/Distrito: CENTRO
Município: JOINVILLE	UF: SC
CEP: 89201-090	Telefone: (47) 33055900
Caixa Postal:	Fax: (47) 34614236
Correio Eletrônico: contabilidade@orbenk.com.br	

Destaca-se, primeiramente, que a empresa Recorrida Orbenk utiliza para o recolhimento APENAS dos impostos do PIS e da COFINS as alíquotas do regime cumulativo - 0,65% e 3,00% respectivamente - cujo comprovante de regularidade perante o órgão fiscalizador, que neste caso é a Receita Federal, foi apresentado juntamente com os demais documentos junto à proposta e planilha de custos, já anexadas ao processo licitatório e acima colacionado.

Assim, tem-se que cabe apenas e tão somente à RFB realizar a fiscalização fiscal e contábil da empresa, a qual, até o presente momento, não se manifestou no sentido de haver qualquer irregularidade na forma de tributação dos impostos do PIS e da COFINS, pelo regime cumulativo.

Nessa senda, não há que se falar em ilegalidade, irregularidade ou qualquer outra coisa em relação às planilhas de custos apresentadas pela Recorrida, posto que a empresa devidamente comprovou e justificou o uso da alíquota total, para PIS e

COFINS, de 3,65%, devendo ser mantida a decisão que a classificou e declarou vencedora do certame.

Ademais, Sr. Pregoeiro, importa também dizer que a forma de julgamento dessa licitação, prevista no preâmbulo do edital, é o MENOR PREÇO POR GRUPO, o que impede que a Recorrida seja sumariamente desclassificada em razão de SUPOSTO erro em RUBRICAS ISOLADAS (alíquotas de PIS e COFINS).

Desta feita, uma vez que o pagamento pelo serviço prestado será feito de forma fixa, no valor mensal estimado em proposta, é indiferente para a Administração Pública se a alíquota do PIS e da COFINS, pago pela Recorrida, é de X ou Y, já que a responsabilidade subsidiária da administração se dá apenas em relação aos encargos trabalhistas e sociais, o que não é o caso dos citados impostos.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade fiscal e contábil da empresa e com o edital, **sendo que a ORBENK se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que suas planilhas de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União¹.**

Pelo exposto, *data maxima venia*, os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem embasamento fático e jurídico capaz de desclassificar a proposta da empresa recorrida, **devendo a decisão do Sr. Pregoeiro ser mantida.**

E - DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DE LUCRO NEGATIVO

Aduz a Recorrente que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que a empresa não teria cotado valores para a rubrica denominada de LUCRO.

Nessa senda, destaca-se, primeiramente, que a forma de julgamento dessa licitação, prevista no preâmbulo do edital, é o MENOR PREÇO POR GRUPO, como já citado anteriormente, o que impossibilita a sua desclassificação em razão de rubricas

¹ Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário

isoladas.

Não obstante, o edital menciona, no item 6.7 e seus subitens, quais são os casos de desclassificação de propostas, os quais destacamos abaixo:

6.7.	Será desclassificada a proposta vencedora que:
6.7.1.	contiver vícios insanáveis;
6.7.2.	não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
6.7.3.	apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
6.7.4.	não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
6.7.5.	apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Nessa senda, tem-se que a proposta da Recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do item 6.7, razão pela qual a sua desclassificação seria irregular.

Ademais, nos itens 6.8 e 6.11, respectivamente, há a previsão do que seria uma proposta inexequível, e que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, vejamos:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Como se depreende da leitura dos itens acima, tem-se que a proposta da Recorrida não é inferior a 50% do valor orçado pela Administração, razão esta que, por si só, desqualifica todas as alegações feitas pela Recorrente, no que tange à alusão de inexequibilidade do valor ofertado por esta Recorrida.

Ademais, nos termos do que asseverado pelo relator do Acórdão 325/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União, **as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu**

nível de agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, **a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato** ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: **a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato** ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. (grifamos)

Por fim, destacou o relator, **“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”**

Nesse mesmo sentido outros julgados da Corte de Contas da União em que se afasta a aplicação de critérios mínimos relativos ao lucro ou taxa de administração, afastando igualmente o gerenciamento das referidas rubricas por parte da Administração Pública:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário Data da sessão 12/11/2014 -Relator BRUNO DANTAS

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no

edital. (Acórdão Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara Data da sessão 13/03/2018 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida." (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).** 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (Grifamos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de **administração zero ou negativa** contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara); 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; 9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU. (ACÓRDÃO Nº 2004/2018 - TCU - 1ª Câmara)

No caso, considerando que a taxa de administração e de lucro se destina para custos de operacionalização do contrato, porquanto, de gerência do particular, nada mais justo do que considerar a sua estrutura operacional já existente quando da

apresentação do preço para a Administração Pública.

Aliás, o presente contrato não apenas é interessante para a empresa em razão de já possuir estrutura sólida nos locais de execução, como auxilia na gestão dos demais contratos, na micro e macro região em que os estabelecimentos da Contratante estão localizados, já que possui pessoal, equipamentos e estrutura pronta para a fiscalização.

Desta forma, por já possuir preposto/supervisor na base regional, por possuir estrutura já estabelecida, pessoal já devidamente remunerado nas células de gestão de contrato, nada mais justo do que repassar referidas margens para sua proposta.

Do exposto, a empresa Recorrida Orbenk age da forma mais honesta e sincera possível, quando repassa para a Administração Pública justamente os custos reais de operacionalização. Se diferente fosse, estaria cobrando a mais, em outras palavras, convertendo a taxa de administração em lucro, o que é ilegal.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Orbenk se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Assim, responsabilizamo-nos por nossa composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

Consoante explicitado alhures, inexistem motivos que justifiquem a recusa da proposta de preço ofertada pela Orbenk, **restando evidente a necessidade de manutenção da decisão administrativa que considerou como válida a proposta da empresa**, visto a necessidade de prevalência da legalidade, pela qual deve ser mantida a sua classificação.

F - DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Ad argumentandum tantum, ainda que sejam rechaçados os argumentos acima apresentados, urge observar que segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, **a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:**

“(…)52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário” (grifo nosso)

“Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO **CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS**, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU”(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

De outra banda, **FAZ-SE NECESSÁRIO QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário, que, no caso em análise, é a da Recorrida Orbenk (R\$ 10.481.514,48 por ano), a qual é R\$ 16.344,72 **(dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) por ano**, MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATANTE DO QUE A DA SEGUNDA COLOCADA, a empresa Inovação Comércio e Serviços (R\$ 10.497.859,20 por mês) e do que a da TERCEIRA COLOCADA, ora Recorrente, que ofertou o valor de R\$ 10.876.486,56.

DESTE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA, DEVENDO SER MANTIDA A

DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA.

Ademais, ainda NO ENTENDIMENTO DO TCU, A EXCLUSÃO DO CERTAME DE PROPOSTA PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE CONSTITUI FALTA GRAVE, visto que os FATORES EXTERNOS QUE ONERAM A PRODUÇÃO INCIDEM DE MANEIRA DIFERENTE SOB CADA EMPRESA, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifamos)

Também é amparada a previsão de ajuste das planilhas junto à jurisprudência dos órgãos de controle externo – TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). (grifamos)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (grifamos)

Nesse interim, cumpre salientar que a Recorrida é empresa idônea, pertencente ao GRUPO Orbenk, o qual possui mais de 37 anos de atuação, empregando atualmente um total de mais de 26.000 funcionários nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Conforme demonstrado na fase de habilitação, a empresa possui em sua carteira de clientes centenas de órgãos públicos, logrando êxito, SEMPRE, no cumprimento de suas obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, ambientais entre outras decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, a história da Orbenk foi construída com três elementos essenciais, quais sejam: TRABALHO, SUOR E SERIEDADE. Não há espaço para aventuras licitatórias, caso contrário a empresa não estaria há tanto tempo no mercado, prestando serviços com excelência e dedicação.

Tal introdução, tratando da lisura e seriedade com que a Orbenk desempenha suas atividades, faz-se necessária porque o Recurso interposto pela Recorrente levanta dúvida acerca da exequibilidade da proposta e dos compromissos assumidos pela Recorrida durante o processo licitatório sob exame.

Salienta-se que as arguições da Recorrente não atingiram o condão de afastar a inegável EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Isso porque, para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifamos)

Infere-se assim que A PROPOSTA VENCEDORA, PARA TER INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, deve apresentar preços excessivamente baixos ou simbólicos, EM CONDIÇÕES IRREALIZÁVEIS DE EXECUÇÃO.

No entanto, a própria lei também é clara ao prever que é direito da Licitante

demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, conforme estabelece o artigo 59, § 2º da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão **desclassificadas as propostas que:**

I - **contiverem vícios insanáveis;**

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifamos)

No entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, mesmo que verificada a suposta inexequibilidade, ainda assim é concedido à licitante vencedora a oportunidade de provar a viabilidade do valor proposto, vejamos:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. **Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.** Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609). (grifamos)

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta, de forma que a **presunção de inexequibilidade deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da sua proposta.**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA

INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. **Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifamos)

Nesta esteira, resta demonstrado que, a partir das diligências realizadas por esta Douta Administração, a Recorrida pode demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não havendo mais resquícios de dúvidas acerca da possibilidade de o serviço ser executado pelo valor proposto por esta empresa, levando-se sempre em conta a realidade econômica e financeira da empresa, sua inserção no mercado e estratégias de gestão, o que desde já se requer.

Em outra monta, necessário seja observado o princípio da economicidade que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Deste modo, não há que se falar em irregularidades na proposta de preços da Recorrida, devendo ser mantida a decisão de classificação da proposta da empresa no Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por tratar-se de medida justa e oportuna.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 26 de março de 2024.

HARRIETT
CIOCHETTA
DE MELLO

Assinado de forma
digital por HARRIETT
CIOCHETTA DE MELLO
Dados: 2024.03.26
22:01:35 -03'00'
Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 79.283.065/0001-41- NIRE 42200795231- JOINVILLE - SC
44ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA REALIZADA EM 19/07/2023.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguYo715ZbQb57FnWA&chave2=Ug8cwwsph - ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 55381200072-LEANDRO MENEGHINI | 75125684953-RONALDO BENKENDORF | 04015168909-RICARDO WASEM ALVES
02653855984-ANDERSON DE MEDEIROS BECK

ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville – SC, à Rua Dona Leopoldina, 26, Sala A Bairro Centro, CEP 89201-095, inscrita no CNPJ nº 27.401.858/0001-14, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42600363273, em 16/10/2017, neste ato representada por seu administrador **RONALDO BENKENDORF**, abaixo qualificado; **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, natural de Joinville – SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Otto Boehm, nº152, ap. 1402, América, CEP 89201-700, Joinville – SC, RG nº 2.768.759 - SSP/SC e CPF nº 751.256.849-53; **LEANDRO MENEGHINI**, brasileiro, natural de Porto Alegre – RS, casado sob regime de comunhão parcial de bens, diretor financeiro, residente e domiciliado à Rua Euzébio de Queiroz, nº 388, ap. 701, bairro Glória, CEP 89216-290, Joinville – SC, RG nº 1037496005 - SSP/RS e CPF nº 553.812.000-72; **RICARDO WASEM ALVES**, brasileiro, natural de Santo André - SP, casado pelo regime da separação total de bens, nascido em 09/06/1984, diretor comercial, residente e domiciliado à Rua Henrique Meyer, nº 184, ap. 1304, Centro, CEP 89201-405, Joinville – SC, RG nº 34014033 - SSP/SC e CPF nº 040.151.689-09; **ANDERSON DE MEDEIROS BECK**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor Administrativo e Planejamento, natural de Tubarão/SC, nascido em 23/08/1977, CPF 026.538.559-84, RG 3.664.661 SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 176, apto 202, Bairro Centro, Lajeado/RS, 95900-020; únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Joinville - SC, à Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, CEP 89201-095, CNPJ nº 79.283.065/0001-41, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42200795231, em 02/04/1986, e última alteração contratual registrada em 28/07/2021, resolvem de comum acordo alterar o contrato social da seguinte forma:

1. Aprovam a alteração de endereço da filial registrada no CNPJ 79.283.065/0008-18 e NIRE 42901180313, da Rua Visconde de Cairu, nº96, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88.075-020, para a Av. Governador Ivo Silveira, nº 2449, bairro Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88075-005.
2. Todas as demais cláusulas, que não alteradas pela presente, seguem inalteradas.
3. Em razão desta alteração, os sócios consolidam o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 79.283.065/0001-41- NIRE 42200795231- JOINVILLE - SC
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula 1ª – A Sociedade gira sob a denominação social de ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com sede e foro na cidade de Joinville – SC, na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, CEP 89201-095.

Cláusula 2ª – Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior. A sociedade tem as seguintes filiais: **a) Filial 01:** na cidade de **Curitiba – PR**, à Rua Chile, 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, CEP 80.215-184, tendo iniciado suas atividades em 03 de setembro de 2003, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0003-03 e com NIRE 41900823554, com capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/08/2023

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



o mesmo da matriz; **b) Filial 02:** na cidade de **Joinville – SC**, à Rua Dona Francisca, 8.300, Sala Térrea 3, Perini Business Park, Distrito Industrial, CEP 89219-600, com início das atividades em 02/04/2014, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0004-94 e com NIRE 4290104853-9, tendo capital social destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e como objeto social as mesmas atividades da matriz acrescidas das atividades de obras de terraplenagem e de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **c) Filial 04:** na cidade de **Itajaí-SC**, com endereço na Rua Doutor Cacildo Romagnani, nº 141, Centro, Itajaí-SC, CEP 88303-023, com início das atividades em 03/04/2017, inscrita no CNPJ sob n. 79.283.065/0006-56 e com NIRE 42901151666, com valor do capital social destacado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **d) Filial 05:** na cidade de Florianópolis-SC, com endereço na Av. Governador Ivo Silveira, nº 2449, bairro Capoeiras, Florianópolis - SC, CEP 88.075-005, com início das atividades em 07/11/2017, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0008-18, NIRE 42901180313, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **e) Filial 06:** na cidade de **Lages-SC**, com endereço no Parque Jonas Ramos, nº 209, Centro, Lages-SC, CEP 88.502-224, com início das atividades em 07/11/2017, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0009-07, NIRE 42901180321, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **f) Filial 07:** na cidade de **Chapecó-SC**, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 153-E, Galeria FM, Sala 08, Centro Chapecó/SC, CEP:89802-200, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0007-37, NIRE 42901180305, com início das atividades em 07/11/2017, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz e; **g) Filial 08:** na cidade de **Canoas-RS**, com endereço à Avenida Boqueirão, nº 3166, sala 405, bairro Estância Velha, CEP 92.032-420, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0010-32, NIRE 4390195014-4, com início das atividades em 02/07/2018, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social atividade administrativa de apoio a matriz; **h) Filial 09:** na cidade de **São Paulo-SP**, com endereço na Avenida Paes de Barros, 514, Bairro Mooca, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03114-000, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0012-02, NIRE 35905741004, com início das atividades em 12/11/2018, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social: **a)** prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; **b)** locação de mão-de-obra em geral; **c)** agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como: serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas, merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; **d)** prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, mecânicos, dedetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; **e)** Serviços de natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; **f)** Administração e controle de empresas do mesmo grupo; **g)** Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras; **h)** Comércio varejista de água. **i) Filial 10:** na cidade de Campo Grande-MS, na Rua



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/08/2023

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Uruguaiana, nº 403, Sala 01, Bairro Coronel Antonio, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79011-33, inscrita no CNPJ 79.283.065/0011-13, NIRE 54900375030, com início das atividades em 12/11/2018, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz. **j) Filial 11:** na cidade de **Cascavel-PR**, com endereço à Rua Carlos de Carvalho, nº 2521, Bairro Parque São Paulo, CEP 85803-780, Cascavel, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0013-85, NIRE 41901911783, com início das atividades em 02/09/2019, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz. **k) Filial 12:** na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**, com endereço à Avenida José Maria de Brito, n.º 1707, Anexo Alfa Coworking, Bairro Jardim Central, CEP 85863-730, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ 79.283.065/0014-66, NIRE 41901922378, com início das atividades 19/02/2020, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz. **l) Filial 13:** na cidade de **Francisco Beltrão-PR**, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, n.º 34, Sala Comercial térrea, CEP 85601-050, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ 79.283.065/0015-47, NIRE 41901927639, com início das atividades em 24/07/2020, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social a) prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; b) locação de mão-de-obra; c) agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como: serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas, merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; **d)** prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, mecânicos, dedetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; **e)** Serviços de natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; f) Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social: **a)** prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; **b)** locação de mão-de-obra em geral; **c)** agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como: serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas, merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; **d)** prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, mecânicos, dedetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; **e)** Serviços de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/08/2023

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; **f)** Administração e controle de empresas do mesmo grupo; **g)** Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras; e **h)** obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, sendo estas atividades exercidas apenas pela Filial 02; e **I)** prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, monitoramento à distância de veículos e de cargas, monitoramento à distância garantido e rastreamento de cargas, monitoramento de segurança eletrônico de transporte de mercadorias, veículos e cargas.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante do objeto social ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

Cláusula 4ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 02/04/1986 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ R\$ 3.250.000,00 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), representado por 3.250.000 (três milhões, duzentos e cinquenta mil), com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Orbenk Participações Ltda	3.201.900	R\$ 3.201.900,00
Ronaldo Benkendorf	38.350	R\$ 38.350,00
Leandro Meneghini	3.250	R\$ 3.250,00
Ricardo Wasem Alves	3.250	R\$ 3.250,00
Anderson de Medeiros Beck	3.250	R\$ 3.250,00
Total	3.250.000	R\$ 3.250.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota é indivisível e dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 4º - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que oneram as mesmas.

Cláusula 6ª – Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhes os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada (art. 106, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76).

Parágrafo único – Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, reduzir a participação do sócio remisso ao montante já realizado. O Capital Social sofrerá então a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Cláusula 7ª – O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio deixar de exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/08/2023

Cláusula 8ª – Os sócios somente podem ceder e transferir suas quotas entre si ou a terceiros, no todo ou em parte, respeitado o direito de preferência e o procedimento estabelecidos nesta cláusula, sendo nulas as transações feitas em desacordo a esta cláusula.

Parágrafo 1º - O sócio que represente mais de 50%(cinquenta por cento) do capital social terá sempre preferência na aquisição das quotas em relação aos demais sócios e a terceiros, independente de concordância destes, sendo prioritária a oferta a este sócio majoritário, cujo prazo será de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a oferta do vendedor, contado da formalização da oferta.

Parágrafo 2º - Não exercido o direito de preferência pelo sócio que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, a oferta das quotas deve ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, a qual remeterá cópia a todos os demais quotistas, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, a oferta de venda deverá conter quantidade, preço e condições de pagamento, bem como poderão ainda os quotistas interessados, no mesmo prazo para resposta à oferta, apresentar ao alienante contraproposta, sendo a este facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, elas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo 4º - Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as quotas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 5º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos desta cláusula se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Cláusula 9ª – A Reunião Ordinária dos Quotistas será realizada anualmente, podendo ser dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias: I – a aprovação das contas da administração; II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III – a destituição dos administradores; IV – o modo de sua remuneração; V – a modificação do contrato social; VI – a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII – o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

Cláusula 10 – A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como para tomar as resoluções que julgarem necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - Os quóruns de deliberação das Reuniões de Sócios serão os previstos na Lei, exceto para transformação da Sociedade, cujo quórum para aprovação será da maioria do Capital Social.

Cláusula 11 – A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião dos Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios



participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

Cláusula 12 – A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

Parágrafo Único – A Sociedade será administrada pelo sócio **RONALDO BENKENDORF**, anteriormente qualificado, na qualidade de sócio administrador, ficando dispensado de prestar caução.

Cláusula 13 – O Sócio administrador terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os atos previstos no Parágrafo 2º.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Somente com autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social, o Diretor poderá alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia perante bancos para fins de empréstimos, e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente de qualquer Diretor, esse será substituído através de indicação de sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião de quotistas.

Cláusula 14 – O Diretor receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

Cláusula 15 – É vedado ao Diretor, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

Parágrafo único – O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Cláusula 16 – A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, atos que demonstrem prejuízo à imagem da empresa, ato ilegal ou que cause prejuízo à empresa nas atividades de sua competência, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - A não apresentação de defesa ou a recusa em assinar o termo de recebimento implicará na exclusão do sócio acusado, assim como a defesa apresentada fora do prazo ou que seja analisada e julgada improcedente, razões pelas quais os sócios que representam mais da metade do Capital Social efetuarão a exclusão do sócio acusado.

Parágrafo 4º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

Cláusula 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento ou ausência legal de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

Cláusula 18 – A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a



ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª.

Parágrafo único. O ingresso de herdeiros na Sociedade poderá ser vetado por sócios que representem a maioria do Capital Social, caso em que se aplicará o disposto na cláusula 19.

Cláusula 19 – Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo único - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido.

Cláusula 20 – Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias, nas hipóteses previstas na Lei ou por deliberação de sócios que representem 75% do Capital Social.

Parágrafo único – Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Cláusula 21 – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua conseqüente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Cláusula 22 – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 23 – Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Cláusula 24 – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/08/2023

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula 25 – Fica eleito o foro da cidade de Joinville – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram este instrumento assinado pelos sócios.

Joinville – SC, 19 de Julho de 2023.

ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA
Sócia representada por Ronaldo Benkendorf

RONALDO BENKENDORF
Sócio Administrador

RICARDO WASEM ALVES
Sócio

ANDERSON DE MEDEIROS BECK
Sócio

LEANDRO MENEGHINI
Sócio



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/08/2023

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



238752208

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	238752208 - 21/08/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42200795231
CNPJ 79.283.065/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2023
SOB N: 20238752208

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238752208

FILIAIS NA UF

NIRE 42901180313
CNPJ 79.283.065/0008-18
ENDERECO: AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, FLORIANOPOLIS - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02653855984 - ANDERSON DE MEDEIROS BECK - Assinado em 18/08/2023 às 14:27:37

Cpf: 04015168909 - RICARDO WASEM ALVES - Assinado em 18/08/2023 às 08:48:09

Cpf: 55381200072 - LEANDRO MENEGHINI - Assinado em 21/08/2023 às 16:19:49

Cpf: 75125684953 - RONALDO BENKENDORF - Assinado em 18/08/2023 às 08:45:16



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/08/2023 Data dos Efeitos 21/08/2023

Arquivamento 20238752208 Protocolo 238752208 de 21/08/2023 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 608712287264768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/08/2023



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 583
Folha 46 F

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 89551 em data de 28/10/2022

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (28/10/2022), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por seu sócio administrador, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, Apto. 1402, Bairro América, Joinville/SC, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular não informados; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé em Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:50:20

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal GPP21620-Q7YZ

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: RS 4,44 Selo: 3,11 Total = RS 7,55



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Yara Silvana Tamanini - Tabeliã Interina; Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta; Dinne Ferrari Oliveira - Escrevente; Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mertens - Escrevente; Michele Patzold Ehrat - Escrevente; Natália Martinelli - Escrevente; Nilcéia Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchina - Escrevente; Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente; Solange Kanier Fragel - Escrevente; Vaniúri Ferreira dos Santos Machado - Escrevente; Vilma Neldi Gelhardt de Moura - Escrevente.



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 583

Folha 46 V

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 89551 em data de 28/10/2022

059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). O comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O comparecente declara que não é politicamente exposto, ou familiar de politicamente exposto, nos termos da Resolução nº 40/2021 do Controle de Atividades Financeiras – COAF. Todos os documentos apresentados para a lavratura do presente instrumento foram fotocopiados/digitalizados e ficam arquivados nesta serventia, em pasta própria, nos termos do Artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Os dados das empresas outorgantes, seu

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:50:20

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal GPP21621-L7A4
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emolumentos: R\$ 4,44 Selo: 3,11 Total = R\$ 7,55

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Yara Silvana Tamanini - Tabeliã Interina; Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente; Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Martins - Escrevente; Michele Patzelt Ehrat - Escrevente; Natália Martinelli - Escrevente; Nilcéia Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchina - Escrevente; Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente; Solange Kaniter Frogel - Escrevente; Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente; Vilma Neldi Gelhardt de Moura - Escrevente.





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 583
Folha 47 F

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 89551 em data de 28/10/2022

representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a.) ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos R\$ 63,33 + Selo de Fiscalização R\$ 3,11 = Total R\$ 66,44. ASSINADOS: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (FILIAL) (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Representante) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 28 de outubro de 2022.

Em testº _____ da verdade.

Rosângela Maria de Oliveira Guimarães

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Escrevente Notarial



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICACÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:50:20

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal GPP21622-ENHJ

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 4,44 Selo: 3,11 Total = R\$ 7,55



- Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
- Yara Silvano Tamanini - Tabeliã Interina
 - Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta
 - Dione Ferrari Oliveira - Escrevente
 - Jessica Cristina de Souza - Escrevente
 - Juliana Mertens - Escrevente
 - Michele Patzold Ehrat - Escrevente
 - Priscilla Mota Fuchina - Escrevente
 - Natalia Martinelli - Escrevente
 - Nilcéia Aguiar Brune - Escrevente
 - Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente
 - Rosângela Moreira Serafim - Escrevente
 - Rosângela Kantler Fogel - Escrevente
 - Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente
 - Vilma Nelthi Gelhardt de Moura - Escrevente



EM BRANCO

EM BRANCO

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03 em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES** brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315 e **SANDRA MACIEL**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.555.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 06 de setembro de 2021.


SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503